

JHENYSSON DENNIS ALVES FERNANDES

A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA NA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Fernandes, Jhenysson Dennis Alves

A (in) segurança jurídica na teoria da taxatividade mitigada no recurso de agravo de instrumento. / Jhenysson Dennis Alves Fernandes. __ São Luís, 2021.

90 f.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, 2021.

1. Segurança jurídica. 2. Agravo de instrumento. 3. Taxatividade mitigada. 4. Superior Tribunal de Justiça. I. Título.

CDU 347.953

JHENYSSON DENNIS ALVES FERNANDES

A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA NA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 18/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Johelson Oliveira Gomes (1° Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira (2º Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a vida, por Sua graça maravilhosa que me alcançou e me fez passar por tudo e hoje estar aqui. A Ele toda honra e toda a glória.

Quero agradecer imensamente aos meus pais, José de Ribamar Nogueira Fernandes e Maria Quintina Alves Fernandes, que dedicaram as suas vidas para me educar e sempre me proporcionar o melhor. Agradeço em especial ao meu pai por todo ensinamento, pelas suas orações, pela paciência e pelo seu cuidado de sempre.

Agradeço à minha esposa, Maria Isabelle Rodrigues Fernandes, por todo o amor, carinho, paciência, atenção e companheirismo. O seu cuidado foi quem me ajudou a começar e terminar a faculdade. Não sei o que seria da minha vida sem você. Eu te amo. Muito obrigado.

Aos meus irmãos, Jonatas Dawid e Juli Dália por todo apoio na vida que foram fundamentais durante toda a minha jornada. Amo vocês imensamente.

Ao meu amigo que mais considero como um irmão, Francisco Moreno Dutra, por todo apoio, companheirismo, e claro, pelas reflexões acerca do direito e pelos livros que sempre me ajudaram durante todo o curso. Você foi e continua sendo fundamental para meu aprendizado. Muito obrigado.

Ao meu avô, Pedro Carlos Alves (*in memorian*) que sempre perguntava como eu estava me saindo na faculdade e mesmo sem precisar amava me ajudar nas despesas com passagens de ônibus. Levo você no meu pensamento, sua memória jamais será apagada.

À minha sogra, Ivanoelia Coelho Rodrigues, por todo apoio, incentivo e cuidado na vida e no decorrer do curso. Muito obrigado por tudo.

Ao meu orientador, Carlos Anderson dos Santos Ferreira, por ser o propulsor de todo este trabalho, mesmo no momento que pensei que não conseguiria entregar a monografia a tempo, mostrou-se muito preocupado e me deu forças para continuar. Muito obrigado por todo o empenho e ensinamento na construção deste trabalho.

Não posso deixar de agradecer também ao Coordenador do Curso de Direito, Arnaldo Vieira Sousa por toda a atenção que foi me dada no decorrer do curso. Desculpa por lhe incomodar nos finais de semana, feriados e nas madrugadas. Você merece o mundo!

A todos os professores da UNDB, por todo o conteúdo ministrado com grande excelência, em especial aos professores Vail Altarugio Filho, Bruno Rocio e Carlos Anderson que me inspiraram a amar o Direito Civil e o Processo Civil.

Por fim, agradeço aos meus amigos da graduação, Fernando Júnior e Raquel de Jesus, pela amizade e apoio nos trabalhos e na vida acadêmica.

"[...] É que uma tal interpretação científica pode mostrar à autoridade legisladora quão longe está a sua obra de satisfazer à exigência técnico-jurídica de uma formulação de normas jurídicas o mais possível inequívocas ou, pelo menos, de uma formulação feita por maneira tal que a inevitável pluralidade de significações seja reduzida a um mínimo e, assim, se obtenha o maior grau possível de segurança jurídica."

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações acerca da recorribilidade de decisões interlocutórias em relação à legislação anterior, ao prever no seu art. 1.015 apenas o agravo de instrumento como recurso cabível e, aparentemente, restringir as suas hipóteses de cabimento. Tal inovação trouxe divergência na doutrina, para alguns o rol era taxativo, para outros apesar de taxativo, as hipóteses eram de interpretação extensiva, e para outros o rol era exemplificativo. A discussão foi para os tribunais com ajuizamentos de diversos recursos de agravo de instrumento para decisões não previstas no rol, sob a alegação de urgência. A discussão chegou até o Superior Tribunal de Justiça, que reuniu dois Recursos Especiais que tratavam da matéria, para julgar sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, oportunidade em que firmou no Tema Repetitivo 988 a interpretação de que rol do art. 1.015 era de taxatividade mitigada, sendo cabível o manejo do recurso na hipótese de decisão não prevista no rol, desde que demonstrassem a urgência, caracterizada pela inutilidade da impugnação da decisão apenas após a sentença, como preliminar de apelação. Sucede que a interpretação firmada pelo STJ apresenta insegurança jurídica, na medida em que a interpretação acerca do que é urgência fica a cargo da parte prejudicada pela decisão, e acima de tudo, do julgador que irá avaliar se a decisão recorrida denota urgência. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar o precedente do STJ, sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica e da teoria dos precedentes e suas implicações nas decisões do próprio STJ e dos Tribunais de Justiça. Para isso, a pesquisa adotou o método dedutivo, partindo da hipótese de que o precedente trouxe insegurança jurídica, que será desenvolvido pela metodologia da pesquisa bibliográfica de obras dos doutrinados do processo civil brasileiro e alcançando seus objetivos pela pesquisa exploratória, analisando os efeitos do precedente do STJ na jurisprudência dos tribunais pátrios. O trabalho será estruturado em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro estuda o conceito e fundamentos da segurança jurídica no Estado de Direito e no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo se propõe analisar o recurso de agravo de instrumento na sua perspectiva histórica até chegar ao CPC de 2015. Por fim, o terceiro capítulo irá avaliar a decisão do STJ, discutindo a insegurança jurídica provocada, as consequências desse precedente vinculante para os tribunais de justiça, bem como também a necessidade de precedentes confiáveis.

Palavras-Chave: Segurança jurídica; agravo de instrumento; taxatividade mitigada; precedente; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The Civil Procedure Code of 2015 brought innovations about the appeal of interlocutory decisions in relation to the previous legislation, by providing in its art. 1,015 only the interlocutory appeal as a suitable resource and, apparently, restrict its chances of fitting. Such innovation brought divergence in the doctrine, for some the role was exhaustive, for others despite being exhaustive, the hypotheses were widely interpreted, and for others the role was exemplary. The discussion went to the courts with the filing of several appeals for interlocutory appeals for decisions not provided for in the list, on the grounds of urgency. The discussion reached the Superior Court of Justice, which brought together two Special Resources that dealt with the matter, to judge under the rite of Special Repetitive Resources, an opportunity in which the interpretation of that list of art. 1,015 was of mitigated taxativity, being possible to manage the resource in the event of a decision not foreseen in the list, provided that they demonstrate the urgency, characterized by the uselessness of the challenge of the decision only after the sentence, as preliminary of appeal. It turns out that the interpretation signed by the STJ presents legal uncertainty, as the interpretation of what is urgent is the responsibility of the party harmed by the decision, and above all, the judge who will assess whether the contested decision denotes urgency. Thus, this paper aims to analyze the precedent of the STJ, from the perspective of the principle of legal certainty and the theory of precedents and its implications for the decisions of the STJ itself and of the Courts of Justice. For this, the research adopted the deductive method, starting from the hypothesis that the precedent brought legal uncertainty, which will be developed by the methodology of bibliographic research of works of the indoctrinated of the Brazilian civil process and reaching its objectives by the exploratory research, analyzing the effects of the precedent of the STJ in the jurisprudence of the national courts. The work will be structured in three development chapters. The first studies the concept and fundamentals of legal security in the rule of law and in the Brazilian legal system. The second proposes to analyze the appeal of an interlocutory appeal in its historical perspective until reaching the CPC of 2015. Finally, the third chapter will evaluate the decision of the STJ, discussing the legal uncertainty caused, the consequences of this binding precedent for the courts of justice, as well as the need for reliable precedents.

Keywords: Legal certainty; interlocutory appeal; mitigated taxativeness; precedent; Superior Justice Tribunal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

AI Agravo de Instrumento

ARE Agravo em Recurso Extraordinário

AREsp Agravo em Recurso Especial

AgInt Agravo Interno

AGT Agravo Interno em Agravo de Instrumento

AgR Agravo Regimental

Art. Artigo

CF/88 Constituição Federal de 1988

CPC Código de Processo Civil

EDcl Embargos de Declaração

HC Habeas Corpus

RE Recurso Extraordinário

REsp Recurso Especial

RMS Recurso em Mandado de Segurança

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJCE Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJGO Tribunal de Justiça de Estado de Goiás

TJMA Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMS Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

TJMT Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11	
2	SEGURANÇA JURÍDICA E A ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONA	L 14	
2.1	Ordenamento jurídico, Estado de Direito e segurança jurídica	14	
2.2	O conceito de segurança jurídica	17	
2.2.1	A segurança jurídica nos aspectos objetivo e subjetivo	17	
2.2.2	A segurança jurídica e a jurisprudência	19	
2.2.3	A segurança jurídica como um princípio	20	
2.2.4	A segurança jurídica como cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade.	21	
2.2.5	A segurança jurídica e a Proteção da Confiança	22	
2.3	A segurança jurídica na Constituição Federal	23	
2.4	Princípios constitucionais da segurança jurídica	25	
2.4.1	Princípio da legalidade	25	
2.4.2	Princípio da igualdade	26	
2.4.3	Princípio da liberdade	27	
2.4.4	Princípio da inafastabilidade e o duplo grau de jurisdição	28	
2.4.5	Princípio do devido processo legal	29	
2.4.6	Princípio da irretroatividade	30	
2.4.7	Princípio da proibição de retrocesso	31	
2.5	A segurança jurídica no processo civil brasileiro	32	
3	A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SEUS		
	ASPECTOS HISTÓRICOS E ATUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL		
	DE 2015	35	
3.1	A definição de decisões interlocutórias no processo civil brasileiro	35	
3.2	Aspectos históricos da recorribilidade das decisões interlocutórias no		
	processo civil anteriormente à vigência do CPC de 2015	37	
3.2.1	As primeiras manifestações do instituto	37	
3.2.2	O recurso de agravo de instrumento no CPC de 1939	40	
3.3.3	O recurso de agravo de instrumento no CPC de 1973	42	
3.3.4	O recurso de agravo de instrumento no CPC de 2015	45	
3.3	A problemática acerca das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de		
	instrumento no CPC de 2015	46	

4	A TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA E A SEGURANÇA	
	JURÍDICIA 52	
4.1	A teoria da taxatividade mitigada pacificada no Tema Repetitivo 988 do STJ 52	
4.1.1	A composição da Corte Especial no julgamento	
4.1.2	Voto vencedor da Relatora Ministra Nancy Andrighi	
4.1.3	Voto Vista, vencido, da divergência da Ministra Maria Thereza de Assis Moura 56	
4.2	Os efeitos da decisão no próprio STJ e nos Tribunais de Justiça 57	
4.3	A teoria dos precedentes no processo civil brasileiro	
4.3.1	O conceito e fundamento da teoria dos precedentes	
4.3.2	Origem da teoria dos precedentes no direito brasileiro: a problemática dos	
	precedentes no sistema civil law	
4.3.3	Aplicação teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015 66	
4.4	A importância de precedentes confiáveis (precedentes sem dubiedades) 69	
5	CONCLUSÃO	
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A recorribilidade imediata de decisões interlocutórias na história do direito é marcada por mudanças recorrentes e significativas nas legislações. Desde o direito romano até os dias atuais, nunca se conseguiu chegar a uma definição satisfatória, seja para a jurisprudência, seja para a doutrina, acerca da correta previsão de cabimento do manejo recursal imediato de decisão interlocutória. Se a previsão é de recorribilidade restrita, acaba por prejudicar a parte em uma situação na qual se mostra necessária a impugnação imediata. Noutro sentido, se a previsão é aberta, admitindo recorribilidade imediata para todas as decisões interlocutórias, também resultará em prejuízos, haja vista que poderá ocorrer congestionamento de recursos nos tribunais, tendo como consequência o prolongamento do processo e o retardamento do provimento judicial.

Na história das codificações processuais cíveis brasileiras não poderia ser diferente. A recorribilidade imediata de decisões interlocutórias por intermédio do recurso de agravo de instrumento não se manteve no mesmo padrão por todas as legislações, assumindo diferentes formas de admissibilidade e de possibilidade de manejo imediato.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma mudança substancial ao recurso de agravo de instrumento quando comparado com a legislação anterior, ao elencar no art. 1.015 um rol de hipóteses de cabimento do manejo recursal, o que levantou importantes debates na doutrina e na jurisprudência acerca da interpretação desse rol, não sendo possível unanimidade diante de grandes divergências. Na doutrina houve correntes que defendiam que o rol era taxativo, para alguns poucos era taxativo com interpretação extensiva, e para outros tantos o rol era meramente exemplificativo, tendo cada corrente levado em consideração alguns aspectos que justificassem a sua interpretação, podendo ser a vontade do legislador, a efetividade da justiça, ou ainda a ausência de termos expressos no dispositivo que indicassem a restrição do manejo recursal.

A divergência não ficou somente na doutrina, sendo também o judiciário provocado acerca da interpretação do rol do art. 1.015 do CPC, o que resultou em diversos ajuizamentos de recursos nos tribunais em busca de uma resposta.

Os recursos chegaram até o Superior Tribunal de Justiça, que viu a necessidade de dar um julgamento em sede de recurso repetitivo, para que vinculasse a todos os tribunais de justiça ou tribunais regionais federais acerca de qual interpretação adotar ao art. 1015 do CPC. Assim, o STJ, através da Corte Especial, afetou os Recursos Especiais que tratavam da matéria para fixar um precedente vinculante acerca da interpretação a ser aplicada, que resultou no

Tema Repetitivo 988, entendendo que rol era taxativo mitigado, podendo ser manejado o recurso de agravo de instrumento em hipótese não previsto no rol, desde que demonstrada a urgência caracterizada pela inutilidade da impugnação em preliminar de apelação.

Todavia, o critério objetivo de urgência adotado pelo STJ, deixa uma grande margem de subjetivismo, de modo que caberá a cada julgador a apreciação da caracterização da urgência no caso concreto, exercendo na decisão a sua convicção pessoal, o que denota clara insegurança jurídica.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o princípio da segurança jurídica no entendimento STJ no julgamento do Tema Repetitivo 988, que trouxe reflexos tanto para o próprio STJ quanto para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. E para isso, a pesquisa busca cumprir outros três objetivos específicos: desenvolver a conceituação e fundamento da segurança jurídica sob diversos aspectos; examinar o recurso de agravo de instrumento e o seu manejo no processo civil e principalmente no Código de Processo Civil de 2015; avaliar o precedente do Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva da teoria dos precedentes e da segurança jurídica, trazendo críticas e reflexões acerca dos efeitos desse precedente para todo o jurisdicionado brasileiro.

O trabalho traz como problema o precedente firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 988, que não trouxe uma definição objetiva acerca da urgência, que admite interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão não elencada no rol do art. 1.015 do CPC. Assim, a pesquisa parte da hipótese de que o precedente firmado trouxe insegurança jurídica, ao conferir para os julgadores dos tribunais de segunda instância, a possibilidade de decidir, sob suas próprias convições, acerca da definição de urgência no caso concreto.

A importância da pesquisa se justifica na medida em que se observa no meio acadêmico poucas obras relacionadas ao assunto, haja vista que a decisão do STJ é recente. Além disso, o assunto se mostra relevante pois o CPC de 2015 trouxe como um de seus alicerces a segurança jurídica e como objetivos a uniformização do direito e a celeridade processual, temas estes que estão abordados nesta pesquisa. Ademais, menciona-se também que o presente pesquisador está concluindo o ensino superior com o objetivo de ser um operador do direito, tendo a decisão do STJ lhe despertado interesse, por abordar tema de um dos recursos do processo civil muito utilizado na prática da advocacia.

A pesquisa parte do método dedutivo, pois terá como objeto de estudo a decisão do STJ na perspectiva da segurança jurídica e da teoria dos precedentes, além das suas consequências nos tribunais de segunda instância, que poderão confirmar a insegurança jurídica provocada (SEVERINO, 2007, p. 88-89). No que se refere à metodologia de pesquisa, será a

bibliográfica, haja vista que serão utilizados como fontes do trabalho outras pesquisas documentadas em livros, artigos, teses, etc., sendo elas digitais ou impressas, que tratam dos temas da segurança jurídica e do processo civil, bem como também da decisão do STJ, que é documento jurídico objeto de estudo, além de jurisprudência de diversos tribunais que mostram o efeito do precedente vinculante firmado pelo STJ (Ibid, 2007, p. 122). Além disso, o trabalho também conta com a metodologia de pesquisa exploratória, pois visa levantar informações oriundas da doutrina e da jurisprudência dos tribunais, que demonstram os efeitos da decisão do STJ e seus reflexos no princípio da segurança jurídica (Ibid, 2007, p. 123).

A estrutura do desenvolvimento do trabalho será dividia em três capítulos com suas respectivas subdivisões. O primeiro capítulo irá apresentar o conceito da segurança jurídica e seus fundamentos, sendo analisado a partir do conceito de direito e das balizas do Estado de Direito, bem como também a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da Constituição Federal de 1988 até o Código de Processo Civil de 2015, como demonstração da imprescindibilidade da segurança jurídica para o direito e, consequentemente, para o processo.

O segundo capítulo abordará numa perspectiva histórica acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias, sendo investigado a origem do instituto e suas primeiras manifestações, começando no direito romano, passando pelo direito lusitano até chegar no direito brasileiro, demonstrando a sua abordagem nas primeiras legislações e como eram as hipóteses de cabimento anteriores ao advento do Código de Processo Civil de 2015. Ao final do capítulo será abordado a recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC de 2015, através do recurso de agravo de instrumento e suas problemáticas acerca do rol de hipóteses de cabimento do manejo do recurso previsto no art. 1.015.

O terceiro capítulo irá analisar o precedente do STJ no Tema Repetitivo 988, bem como os votos dos ministros que fundamentaram o julgamento do precedente que culminou na teoria da taxatividade mitigada do recurso de agravo de instrumento, com fins a demonstrar como os ministros tentaram resguardar o princípio da segurança jurídica. Ato contínuo, será demonstrado os efeitos da decisão tanto para o próprio STJ quanto para os tribunais de segunda instância, de modo a investigar como os tribunais de justiça de alguns estados brasileiros estão decidindo com base no precedente. Por fim, será feito uma abordagem acerca da teoria dos precedentes e sua origem no direito brasileiro e no CPC de 2015, bem como também apresentar o seu conceito e fundamentos no direito, finalizando o capítulo com a elucidação da importância de precedentes confiáveis pelos tribunais, como forma de garantir a segurança jurídica e a unidade do direito.

2 SEGURANÇA JURÍDICA E A ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL

A análise da segurança jurídica requer um estudo pormenorizado do seu sentido e do seu conceito relacionando com o direito, com o ordenamento jurídico, bem como também com o Estado de Direito.

Desse modo, o presente capítulo começará analisando a segurança jurídica nos aspectos conceituais e principiológicos, partindo dos conceitos da doutrina clássica até a doutrina mais recente, evidenciando uma relação umbilical entre o Estado de Direito, o ordenamento jurídico e a segurança jurídica. Depois disso, o trabalho partirá para a conceituação da segurança jurídica e seus aspectos fundamentais. Em seguida será analisada a segurança jurídica na Constituição Federal de 1988, bem como também princípios constitucionais que guardam íntima relação com a segurança jurídica. Por fim, será analisada a segurança jurídica no Código de Processo Civil de 2015.

2.1 Ordenamento jurídico, Estado de Direito e segurança jurídica

O significado da palavra "segurança" é quase o mesmo tanto nos dicionários jurídicos quanto no de língua portuguesa, quando se verifica que se trata de: "garantia, estabilidade, firmeza" (GUIMARÃES, 2016, p. 655); "estado, qualidade ou condição daquilo em que se pode confiar" (SIDOU et al., 2016, p. 928); "certeza, convicção" (RIOS, 2010, p. 468).

Quando se fala em segurança jurídica intuitivamente vem ao pensamento, ainda que pelo subconsciente, a ideia de algo que está relacionado com o campo do direito. Isso se dá talvez pela palavra "jurídica" na expressão "segurança jurídica". Mas, muito mais do que isso, a segurança jurídica se apresenta como um dos elementos de definição do Direito, por ser, segundo Ávila (2016, p. 124) como uma condição essencial de todo e qualquer ordenamento jurídico, de sorte que sua ausência faz com que esse não seja considerado "jurídico".

Passeando pela doutrina clássica, é possível perceber que a definição de direito está atrelada à concepção de ordenamento jurídico e segurança jurídica, sendo este último o garantidor de validade e eficácia daquele.

Bobbio (2014, p. 42) fazendo uma crítica ao seu livro Teoria da Norma Jurídica, que definiu a norma jurídica como aquela na qual a execução é garantida através de uma sanção

externa e institucionalizada, asseverou que por essa definição, para que exista o direito, é necessária uma organização, de modo que "definir o direito por meio da noção de sanção organizada significa procurar o caráter distintivo do direito não em um elemento da norma, mas em um complexo orgânico de normas"; e assim ele conclui que "mesmo partindo da norma, chega-se quando se quer entender o fenômeno do direito, ao ordenamento."

Hart (2009, p. 103), por sua vez, na busca pela conceituação do Direito identifica duas classes de normas que constituem a estrutura do sistema jurídico, as quais ele denomina de normas primárias e secundárias; as normas primárias Hart chamas de "regras de obrigação", que são aquelas vistas principalmente nas sociedades "primitivas", que tem como característica normas coercitivas que determinam condutas independentemente da vontade do sujeito. Essas normas têm defeitos dentre os quais Hart (Ibid, p. 120-121) destaca como sendo: a incerteza, pois somente há regras de obrigação, resultando em dúvidas a respeito de qual regra será aplicada ao caso concreto; possuem caráter estático, as normas não acompanham as mudanças da sociedade; e a ineficiência da pressão social difusa pela qual as normas são mantidas, tendo em vista que as punições pela infração da norma não são administrado por uma instância especial, mas são deixadas ao cargo da vítima ou delegadas a um determinado grupo social. Diante desses defeitos é que Hart (Ibid, p. 122-126) apresenta as normas secundárias como sendo a solução para as deficiências da norma primária, tendo em vista que aquelas delimitam o método pelo qual as regras primárias sejam aplicadas, ou mesmo alteradas. Para tanto, Hart (Ibid, p. 127) subdivide as normas secundárias em três espécies, a saber: regras de reconhecimento, que consiste num critério de identificação da norma primária, sendo o critério de validade da norma jurídica, pois é ela quem vai reconhecer quais condutas são juridicamente exigidas, de sorte que a existência de uma regra de conhecimento única é o que vai caracterizar a existência de um ordenamento jurídico; de alteração, que consiste na permissão para que órgãos autorizados modifique as normas primárias do sistema jurídico – podendo ser entendido aqui como o órgão julgador que dar a interpretação a determinada norma; e de julgamento, que consiste no poder conferido a determinados indivíduos que são dotados de autoridade para processar e julgar aqueles que violaram a norma primária.

Dando seguimento, para Kelsen (2009, p. 5) o direito é "uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano". Além disso, Kelsen (Ibid, p. 17) ensina que essa regulação se faz através de uma norma que pertence a um ordenamento positivo, e, por conseguinte, a uma sociedade, dando a esta última uma certa previsibilidade da conduta dos indivíduos que será penalizado pelo descumprimento de uma norma.

Por fim, mas não menos importante, Reale (1994, p. 96-97) ao analisar o conceito de norma jurídica afirma que "direito é norma e situação normada; a norma jurídica é a sua interpretação; toda norma jurídica só se compreende na estrutura global do ordenamento", e conclui pela afirmação já proferida em 1940, segundo o qual "o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores". Acerca dos valores Reale (Ibid, p. 88) afirma na sua obra, que "certeza-segurança" se apresentam como "valor-meio" do "valor-fim" que é "justiça-ordem", conforme segue:

Ainda, a propósito destes valores que estamos analisando, cabe observar que a díade "justiça-ordem" põe-se como *valor-fim* em relação à díade "certeza-segurança", que, sob este prisma, apresenta-se como *valor-meio*, muito embora possam ser *valor-fim* sob outros focos de estimativa, o que tudo está a demonstrar o caráter dialético da realidade histórica, experiência *plural* porque experiência de *liberdade*, tal como procurei demonstrar em meu livro *Pluralismo e Liberdade*. (grifos no original).

Em atenção aos conceitos trazidos pela doutrina clássica do direito positivo, o que se está querendo demonstrar até aqui é que o conceito de direito, desde as origens do pensamento positivista, já estava atrelado à noção de ordenamento jurídico e segurança jurídica, de modo que este último era o responsável por assegurar a validade e eficácia daquele. Assim, não seria possível se falar em direito sem que existisse uma ordem jurídica de normas e um garantidor da segurança dessas normas.

Na doutrina mais recente, oportuna é a observação de Yoshikawa (2014, p. 12), que ao se questionar acerca da relação entre direito e segurança jurídica, concluiu que se o fim último do direito é a justiça, esta última não poderia ser garantida se não houvesse como conferir segurança aos indivíduos.

No que se refere ao Estado de Direito, a segurança jurídica se apresenta como seu atributo e finalidade, uma vez que o Estado de Direito é concebido como um exemplo de Estado ideal, no qual o exercício do seu poder tem controle expresso e previamente definido pela lei, de tal modo que assegura a todas as pessoas a segurança para previsibilidade de consequências futuras de seus atos através da estabilidade jurídica de lei e decisões judiciais, não podendo haver qualquer violação de patrimônios jurídicos sem o devido processo legal (LUCCA, 2013, p. 45). Além disso, o caráter hierárquico das normas no Estado de Direito visa preservar a segurança jurídica, tendo em vista que as distintas normas trazem o requisito de validade do ordenamento jurídico (MORAES, 2017, p. 27).

Em verdade, não há de se falar em direito sem segurança jurídica, muito menos há Estado de Direito, uma vez que a função precípua do direito é asseguradora, sendo necessário em qualquer sistema jurídico, um mínimo de certeza e de eficácia (ÁVILA, 2016, p. 144-145). Daí porque Mendes e Branco (2017, p. 338) consideram a segurança jurídica como sendo um

subprincípio do Estado de Direito, pois tem uma grande importância no sistema jurídico no que se refere a efetivação da ideia de justiça material.

No tópico seguinte será analisado o conceito de segurança jurídica, oportunidade em que será estudada a sua natureza jurídica, afim de concluir se a mesma é uma norma ou um princípio do direito.

2.2 O conceito de segurança jurídica

Superada a análise não exaustiva acerca da relação da segurança jurídica com o conceito de direito, ordenamento jurídico e Estado de Direito, passa-se agora a uma análise conceitual da Segurança Jurídica.

Tradicionalmente, a segurança jurídica é definida como a possibilidade de previsibilidade de consequência de um determinado comportamento frente à prática de um determinado ato ou fato jurídico, ou ainda, a certeza de que determinada norma válida que já cessou seus efeitos, ainda que substituída, manterá suas relações entre os indivíduos já consolidadas (SILVA, 2005, p. 433).

Todavia, a doutrina mais recente apresenta o conceito e classificação de segurança jurídica a partir de algumas características melhor a definem, conforme será analisado nos tópicos seguintes.

2.2.1 A segurança jurídica nos aspectos objetivo e subjetivo

A doutrina majoritária vem sustentando a conceituação de segurança jurídica como a que possui duplo aspecto que a define, a saber: objetivo e subjetivo; sendo que o primeiro se refere à estabilidade e previsibilidade do direito, ao passo que o segundo se refere à confiança do judiciário aos indivíduos que dele precisam (NADER, 2014, p. 141).

Acerca dessa conceituação, no mesmo sentido está Sarlet, Marinoni e Mitidiero, (2018, p. 1235) ao afirmar que a segurança jurídica pode ser analisada em duas dimensões: a primeira, a objetiva, na qual a segurança jurídica é assegurada objetivamente, através de princípios como a irretroatividade e a previsibilidade dos atos estatais, assegurando também o

ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; a segunda dimensão é a subjetiva, que parte da perspectiva dos cidadãos em diante dos atos emanados pelo Poder Público, sendo desta dimensão que surge o princípio da proteção da confiança, tratando-se de um princípio que tem como fundamento a afirmativa de que os atos estatais devem levar aos cidadãos expectativas legítimas de confiança.

Alinhado ao entendimento retro está o STF ao julgar no AgR ARE 86195/MT de relatoria do ministro Roberto Barroso, entendeu pela anulação ato administrativo que culminou na exoneração de um servidor público, sendo reconhecido o duplo aspecto da segurança jurídica, além de ressaltar o princípio da proteção da confiança, afirmando que este tem como fim ratificar o aspecto subjetivo da segurança jurídica, pois tem por princípio a proteção das expectativas legítimas dos indivíduos em face dos atos estatais, conforme segue a ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, 2018b. grifos nossos).

Em entendimento semelhante já lecionava Reale (1994, p. 85-86), ao afirmar que toda realidade jurídica – que ele denomina "modelo jurídico" – tem dois aspectos complementares, objetivo e subjetivo: o objetivo diz respeito à validade adquirida pela chamada "realidade jurídica", trata-se de algo relacionado também à estabilidade; já o subjetivo, diz respeito ao sentimento dos sujeitos diante da norma estabelecida, que busca segurança das suas garantias.

Inspirado na teoria tridimensional do direito, Ávila (2016, p. 128) assevera que a segurança jurídica pode ser analisada em três dimensões que não se confundem, são eles: a) fato, que é a capacidade de previsibilidade de uma situação fática, geralmente observada nos julgadores ao aplicarem o ordenamento jurídico, de modo que o cidadão consegue prever e criar

uma expectativa acerca da decisão do magistrado; b) valor, cuida-se de um ideal de justiça no qual um ordenamento jurídico determina um comportamento "bom" acerca da segurança das suas normas; e c) norma, que trata-se da determinação de comportamentos que visem assegurar a previsibilidade da situação fática com suas consequências, ou seja, a norma tem como escopo prescrever comportamentos a fim de promover a capacidade de o cidadão prever os efeitos jurídicos dos seus atos presentes.

2.2.2 A segurança jurídica e a jurisprudência

No conceito de Lucca (2013 p. 54), a segurança jurídica pressupõe um direito estável e previsível, bem como exige do Estado que respeite a confiança que lhe é depositada pelo particular.

Partindo para uma análise acerca da atividade jurisdicional, Garcia (2015, p. 79) assevera que segurança jurídica está pautada na estabilidade, de sorte que esta é garantida quando os tribunais estabilizam sua jurisprudência, evitando mudanças substanciais e repentinas, sendo estas as causadoras de instabilidade e insegurança jurídica.

Seguindo no mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Informativo nº 967 do STF, o Ministro Edson Fachin sustentou que a segurança jurídica tem íntima ligação ao respeito aos precedentes da própria Corte Suprema (BRASIL, 2020e). Em momento anterior, o próprio Supremo já havia manifestado preocupação com o respeito às decisões que se consolidaram no tempo, bem como a necessidade de qualquer um dos Poderes ou órgãos do Estado, se comportarem de modo a garantir e preservar situações já consolidadas, conforme segue o trecho do AgR no RE nº 646.313, de relatoria do ministro Celso de Mello:

O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando- -se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. (BRASIL, 2014b).

Importante pontuar que a análise acerca da segurança jurídica sob a perspectiva jurisprudencial, será em momento posterior, no capítulo próprio quando for analisada a teoria

dos precedentes. Contudo, faz-se necessária uma análise introdutória, haja vista que os tribunais exercem uma importante função na interpretação de leis e para preenchimento de lacunas, como garantia da segurança jurídica (THEODORO JÚNIOR, 2018b, p. 835).

Mostrado os aspectos objetivo e subjetivo da segurança jurídica, bem como também a sua importância como garantidora da estabilidade da jurisprudência nos tribunais, passa-se agora para a análise da discussão acerca da qualificação da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro: trata-se de uma norma ou um princípio de observância obrigatória?

2.2.3 A segurança jurídica como um princípio

Na doutrina de Barroso (2017, p. 130), a segurança jurídica é um princípio que baliza todos os outros princípios do Estado de Direito, uma vez que tem relevância nas decisões políticas tomadas pelo constituinte ou pelo legislador, de modo a lhes determinar o seu comportamento diante das suas atividades de valoração e ponderação na formulação da norma objetiva.

No mesmo sentido está o entendimento de Yoshikawa (2014, p. 14), ao asseverar que a segurança jurídica se apresenta como um princípio quando se verifica a necessidade da sua observância como requisito para produção de norma jurídica, na qual os órgãos competentes são limitados na sua liberdade normativa, tendo como objetivo a redução do grau de incerteza no sistema normativo.

Na lição de Tavares (2020, p. 802), a segurança jurídica como princípio tem por objetivo: primeiro, "a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito"; em segundo, a possibilidade de previsibilidade "de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados"; em terceiro, "a estabilidade da ordem jurídica".

A seu turno, Ávila (2016, p. 268) destaca que a segurança jurídica se qualifica como norma jurídica da espécie norma-princípio quando se observa que ela determina um comportamento de fazer ou não fazer, de observância obrigatória na aplicação do direito. Todavia, Ávila (Ibid, p. 652) ressalta que o princípio da segurança, quando colocado frente ao princípio do Estado de Direito, se apresenta como subprincípio deste, tendo em vista que a segurança jurídica visa concretizar o Estado de Direito; ao passo que quando o princípio da

segurança jurídica está diante de outros princípios restritos, essa exerce uma posição de "sobreprincípio", uma vez que exerce uma superioridade analítica sobre os outros princípios.

2.2.4 A segurança jurídica como cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade

Um dos mais completos conceitos de segurança jurídica foi desenvolvido por Ávila (2016, p. 286), para ele a segurança jurídica pode ser conceituada como sendo:

[...] uma norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídicoracional das estruturas das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar dignidade responsavelmente o seu presente e fazer planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

Importante ressaltar três aspectos do conceito trazido por Ávila, que são os aspectos materiais da segurança jurídica, a saber: cognoscibilidade, confiabilidade, calculabilidade.

Inicialmente, deve ser entendido como cognoscibilidade a capacidade de compreensão pelo cidadão acerca das estruturas argumentativas das normas jurídicas, tanto gerais quanto individuais, que tenham conteúdos materiais ou procedimentais, mas que sejam minimamente efetivas, entendendo qual a abrangência dessas normas jurídicas e sua determinação, para assim criar uma perspectiva de confiabilidade e calculabilidade jurídica; por confiabilidade, tem-se um estado de coisas nos quais direitos fundamentais de liberdade são resguardados através da estabilidade, irretroatividade e durabilidade do ordenamento jurídico; por fim, a calculabilidade significa o poder de qualquer pessoa, que pela sua cognoscibilidade e confiabilidade, consiga prever as consequências de determina coisa, através das definições das estruturas argumentativas que modificam ou dão força vinculante para as normas jurídicas (ÁVILA, 2016, p. 286-287).

A definição ora apresentada por Ávila mostra os fundamentos e finalidade da segurança jurídica, que tem sido cada vez mais desenvolvido pela doutrina processual, em especial pela doutrina dos precedentes, mas alterando apenas a terminologia de dois aspectos da segurança jurídica, que são: estabilidade e previsibilidade, ao invés de confiabilidade e calculabilidade; sem, contudo, alterar seu significado, mantendo-se estes na sua integralidade (MACÊDO, 2019, p. 110).

Essa definição se mostra de suma importância no presente trabalho, haja vista que o objetivo principal consiste na análise da segurança jurídica na decisão do Superior Tribunal de Justiça, que trouxe interpretação com força vinculante a norma jurídica prevista no processo civil, que será bem destacada nos capítulos seguintes e destrinchada no capítulo que tratará da importância dos precedentes confiáveis para o direito brasileiro.

2.2.5 A segurança jurídica e a Proteção da Confiança

A doutrina e a jurisprudência desenvolveram uma manifestação do princípio da segurança jurídica que é a chamada "Proteção da Confiança", que tem como objetivo resguardar expectativas legítimas e a preservação dos efeitos de atos considerados posteriormente inválidos, presentes em determinadas circunstâncias judiciais (BARROSO, 2017, p. 198).

A proteção da confiança, também chamada de proteção das expectativas legítimas, trouxe uma preocupação no que tange à modificação de normas jurídicas gerais, decorrentes de leis e precedentes, ou mesmo de normas jurídicas administrativas, decorrentes de atos administrativos ou negócios jurídicos privados, para que esses não ofendam o princípio da segurança jurídica (MACÊDO, 2019, p. 116-117).

A importância da proteção da confiança no precedente judicial foi ratificada pelo CPC de 2015, ao garantir a posição de princípio conforme prever o §4º do art. 927, como sendo um princípio de observância obrigatória, quando os tribunais operarem de modo a modificar súmula, jurisprudência, ou mesmo tese adotada em julgamento de casos repetitivos.

No que pese a abrangência da proteção da confiança, forçoso mencionar que para o presente trabalho será destacado tão somente a proteção da confiança decorrente de precedentes, que será trabalhado em tópico próprio, uma vez que a discussão aqui trazida diz respeito ao entendimento jurisprudencial vinculante do STJ.

Assim, se conclui a análise conceitual da segurança jurídica, partindo-se agora para o próximo tópico, no qual será analisado a segurança jurídica sob o viés da Constituição Federal de 1988, no que tange à sua previsão, bem como também a aplicação de princípios constitucionais que guardam íntima relação com a segurança jurídica. Em seguida a análise da segurança jurídica será sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015.

2.3 A segurança jurídica na Constituição Federal

Apesar do seu tamanho, e de contemplar os mais variados assuntos, a Constituição Federal de 1988 supreendentemente não traz previsão expressa acerca do direito à segurança jurídica, como norma ou princípio, de observância obrigatória nos processos judiciais. Na realidade, há menção expressa à "insegurança jurídica" no §1º do art. 103-A da CF/88, ao prever que a súmula do Supremo Tribunal Federal "terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica" (BRASIL, 1988).

A respeito da ausência da menção expressa do direito à segurança jurídica, Sarlet (2006, p. 4) ressalta que "no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado da segurança jurídica". Desse modo, não haveria a necessidade de menção expressa do direito à segurança jurídica para que esta fosse resguardada, tendo em vista que, conforme também foi demonstrado no tópico anterior, não há Estado de Direito sem segurança jurídica.

Todavia, a Carta Magna mencionou no seu Preâmbulo a segurança como valor supremo de uma sociedade, e depois elencou no art. 5°, *caput*, a segurança como sendo direito fundamental inviolável (SARLET, 2006, p. 5). Diante disso surge questionamentos se o termo "segurança" se refere à segurança jurídica ou segurança ligada ao bem estar e à paz social.

Segundo Silva (2005, p. 437), o termo "segurança" previsto no *caput* do art. 5° refere-se a um conjunto de garantias que visam determinar procedimentos propostos para assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental, e ele elenca dentre esses direitos "a intimida, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral", não fazendo qualquer menção à segurança jurídica.

Na doutrina de Ávila (2016, p. 265) a palavra "segurança" prevista no *caput* do dispositivo constitucional, refere-se à segurança jurídica, uma vez que o direito à segurança está previsto na mesma ala constitucional que assegura o direito à liberdade, à igualdade e à propriedade, que são qualificados como valores jurídicos. No mesmo sentido estão Mendes e Branco (2017, p. 124) ao analisarem acerca das mudanças nas legislações brasileira frente às situações já consolidadas, eles afirmam que a proteção ao direito adquirido tem como objetivo dar eficácia ao princípio da segurança jurídica previsto no *caput* do art. 5° da Constituição

Federal. Também no mesmo entendimento está Fernandes (2017, p. 834) ao analisar o princípio da anterioridade da lei eleitoral ele afirma que a aplicação imediata de novas regras viola o princípio da segurança jurídica assegurado no *caput* do art. 5° da Carta Maior.

Além da doutrina, importa destacar também que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme em reconhecer que a segurança prevista no *caput* do art. 5º da CF referese de segurança jurídica, conforme se observa no julgamento da ADI 3685, de relatoria da ministra Ellen Gracie, a seguir colacionado:

[...] 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5°, § 2°, e 60, § 4°, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5°, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5°, LIV).
[...]. (BRASIL, 2006. grifo nosso).

Portanto, não resta dúvida de que o termo "segurança" previsto no tanto no Preâmbulo, quanto no art. 5° *caput* da CF/88 refere-se à segurança jurídica.

Seguindo no mesmo entendimento, Sarlet, Marinoni e Mitidiero, (2018, p. 895) asseveram que apesar de não está expressamente previsto, o direito à segurança jurídica no processo existe e é elemento central na conformação do direito ao processo justo. Ora, o direito a segurança jurídica revela-se como norma fundamental pois traz àqueles que procuram a tutela jurisdicional certeza, estabilidade, confiabilidade e efetividade no e pelo processo (Ibid, p. 895). Além disso, é de se ressaltar que "de bem pouco adianta um processo seguro se não houver segurança pelo processo, isto é, segurança no resultado da prestação jurisdicional. É, por essa razão, imprescindível ao Estado Constitucional o respeito ao precedente judicial" (Ibid, p. 897).

A segurança jurídica também é vista na classificação da Constituição Federal de 1988, no que se refere à sua rigidez, isso porque esse tem como objetivo a preservação da estabilidade da ordem constitucional (BARROSO, 2017, p. 92). No mesmo sentido Tavares (2020, p. 802) considera como âmbito central da segurança jurídica "o direito à estabilidade mínima da ordem jurídica, que é realizado em especial pela existência de cláusulas de eternidade na Constituição dotada de supremacia."; de sorte que a "eternização dos direitos fundamentais positivados atende, em parte, àquele mínimo de continuidade (e identidade) da ordem jurídica vigente". Além da rigidez, há de se observar também que a característica referente à escrita, tem íntima relação com a segurança jurídica, tendo em vista que do contrário restaria leis esparsas sem nenhuma publicidade e estabilidade (MORAES, 2017, p. 29).

Noutro momento em que a Constituição prever a segurança jurídica, conforme já foi dito, é no art. 103-A ao prever a possibilidade do STF editar súmula vinculante para solução

de controvérsias em tribunais e em processos administrativos, sendo resguardado portanto, o princípio a segurança jurídica, bem como também os princípios da igualdade e da celeridade (FERNANDES, 2017, p. 1459).

Portanto, conforme se observa, a Constituição Federal tem diversas previsões acerca da segurança jurídica. Contudo, a análise da segurança jurídica Constituição Federal não se esgota por aqui, tendo em vista que há outros princípios constitucionais previstos no art. 5º da CF/88 que são corolários à segurança jurídica, conforme será demonstrado a seguir.

2.4 Princípios constitucionais da segurança jurídica

Conforme foi observado anteriormente, embora a Constituição Federal de 1988 não trouxe expressamente em seu texto o direito à segurança jurídica, este foi observado e tem íntima relação com diversos dispositivos da Constituição, principalmente princípios e garantias individuais asseguradas no art. 5° (SARLET, 2006, p. 4). Assim, a passa-se a analisar de forma não exaustiva os princípios constitucionais que tem relação com a segurança jurídica.

2.4.1 Princípio da legalidade

A legalidade é considera um dos pilares da segurança jurídica, isso porque a lei é um importante meio para combater o arbítrio do julgador, fazendo com que este não crie decisões a partir de suas preferências ou preconceitos pessoais (YOSHIKAWA, 2014, p. 29).

Segundo Sarlet (2006, p. 5) o princípio da legalidade é visto em dois momentos do art. 5° da Constituição Federal de 1988, a primeira no inciso II, que prever que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e a segunda está previsto no inciso XXXIX, que assegura a não existência de crime sem lei anterior que o defina. Ambos os casos limitam o poder estatal, bem como também limitam a arbitrariedade do julgador, e contempla a segurança jurídica.

Além de não permitir a arbitrariedade do julgador, o princípio da legalidade favorece a isonomia quando se observa que a lei tem caráter abstrato e impessoal, o que reforça a sua intima relação com a segurança jurídica (YOSHIKAWA, 2014, p. 29).

Ato contínuo, Ávila (2016, p. 252) ressalta que a exigência de norma legal para a prática de determinado ato é instrumento de segurança jurídica, uma vez que "ao demandar normas gerais e abstratas, dirigidas a um número indeterminado de pessoas e de situações (...) favorece a estabilidade do direito, porque somente graças a determinados procedimentos é que a legislação vigente pode ser modificada". No mesmo sentido está Silva (2005 p. 420) ao afirmar que pelo princípio da legalidade toda a atividade do Estado fica sujeita à lei, o que faz com que qualquer modificação necessite de um processo legislativo previsto na própria Constituição evidenciando maior segurança jurídica para os administrados, tendo em vista que "os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei".

2.4.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade está assegurado no *caput* do art. 5° da Constituição Federal, que já começa com a afirmação de "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à (...) igualdade" (BRASIL, 1988).

A igualdade enquanto princípio, tem íntima relação com o princípio da legalidade e da segurança jurídica, isso porque a preferência pela lei garante menor arbitrariedade (BARROSO, 2017, p. 230). No mesmo sentido, Yoshikawa (2014, p. 29) afirma que "a garantia de igualdade de tratamento é um dos corolários da segurança jurídica".

Além disso, importa trazer as lições de Sarlet, Marinoni e Mitidiero, (2018, p. 864), para os quais o direito à igualdade é "pressuposto básico de toda e qualquer concepção jurídica", de modo que não há Estado Constitucional sem igualdade e segurança jurídica.

Por seu turno, Fernandes (2017, p. 463-464) assevera que há entendimento consolidado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência no sentido de que "a previsão constitucional tem como destinatários todos os poderes (legislativo, executivo e judiciário)", bem como também os particulares nas suas relações privadas, de modo que se deve buscar igualdade na criação e na aplicação do direito.

Alinhado a esse entendimento está a doutrina de Silva (2005, p. 218), ao lecionar que o princípio da igualdade na prestação jurisdicional apresenta-se sob dois aspectos (ou prismas): o primeiro, diz respeito à proibição do juiz fazer distinção entre situações iguais ao

aplicar a lei; o segundo diz respeito à proibição ao legislador de editar leis que possibilitem o tratamento desigual a situações iguais ou do contrário, editar normas que possibilitem o tratamento igual em situações desiguais.

Portanto, o tratamento igualitário aos indivíduos é inerente à ideia de Estado de Direito, de modo que visa afastar que o julgador profira decisões arbitrárias, sendo garantido, por conseguinte, a segurança jurídica (YOSHIKAWA, 2014, p. 34).

2.4.3 Princípio da liberdade

A Constituição Federal trouxe diversas previsões acerca da proteção da liberdade, seja ela de propriedade, de profissão, trabalho ou ofício, bem como também liberdade econômica e na livre iniciativa (ÁVILA, 2016, p. 235).

Na lição de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 509), o direito de liberdade "funciona como um princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional".

No que se refere à segurança jurídica, o princípio da liberdade se manifesta no poder de escolha da pessoa em adotar determinados comportamentos que visem a evitar ou amenizar consequências jurídicas (ÁVILA, 2016, p. 238). Ou ainda, trata-se de poder de escolha de qual tipo de ação judicial pretende demandar para ter tutela jurisdicional, de modo o princípio da liberdade também visa assegura liberdade de ação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 755).

Importante mencionar que o princípio da liberdade guarda uma íntima relação com os princípios da igualdade e da legalidade na teoria dos precedentes, haja vista que os precedentes buscam garantir a segurança jurídica através de uma adoção de uniformização do direito pelos tribunais nas suas decisões, com fundamentos na lei, de modo a assegurar a todos a igualdade nas decisões, com máximo de cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade para que os jurisdicionados tenham liberdade de escolher a ação judicial a ser manejada (MACEDO, 2019, p. 109).

Conforme será analisado com maior profundidade em tópico próprio, a teoria dos precedentes judiciais obrigatórios busca trazer uma unidade ao direito através das decisões dos tribunais com força vinculante, com fins a orientar todo o jurisdicionado promovendo

igualdade, liberdade, legalidade, segurança jurídica, bem como também a coerência do sistema jurídico (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 889).

2.4.4 Princípio da inafastabilidade e o duplo grau de jurisdição

A Constituição Federal de 1988 trouxe no seu art. 5°, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988), tal previsão refere-se ao princípio da inafastabilidade e do duplo grau da jurisdição.

Há na doutrina uma divergência quanto a relação desse dispositivo constitucional referir-se sobre o direito de inafastabilidade e do duplo grau de jurisdição, haja vista que nem todas as instâncias permitem remessa do caso para reapreciação em outro grau de jurisdição, além do que não se pode reconhecer um direito a continuidade de recorribilidade de processo sob pena de ferir a segurança jurídica ao comprometer a coisa julgada (MENDES; BRANCO, 2017, p. 345).

Todavia, uma parcela da doutrina defende que a inafastabilidade e o duplo grau de jurisdição são princípios implícitos previstos no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e que guardam relação com a segurança jurídica, na medida em que permite para a parte o direito à reapreciação por outro órgão julgador que poderá analisar se no julgamento houve equívoco na aplicação do direito (YOSHIKAWA, 2014, p. 119-120).

Conforme pontua Mendes e Branco (2017, p. 345) o STF tem se manifestado pela não configuração do direito ao duplo grau de jurisdição, salvo nos casos em que a própria Constituição Federal expressamente assegura esse direito, não sendo portando uma garantia constitucional.

Contudo, o próprio STF já se manifestou de modo diverso, no julgamento do HC 88420/PR de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual o relator afirmou que o direito ao duplo grau de jurisdição é englobado pela garantia do devido processo legal e que, no que pese a Corte Suprema não ter reconhecido como garantia constitucional, o duplo grau de jurisdição tem previsão expressa como garanta fundamental na Convenção Internamericana de Direitos Humanos, conforme trecho da ementa a seguir colacionada:

III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP.

IV - O acesso à instância resursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais.

V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal.

[...]. (BRASIL, 2007. grifo nosso).

Na perspectiva de Moraes (2017, p. 73), os princípio da inafastabilidade e do duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional previsto no sistema jurídico brasileiro, que tem como pressuposto a garantia da segurança jurídica no sentido de assegurar a diminuição de erros ou excessos do julgador.

2.4.5 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal é assegurado pela Constituição Federal no seu art. 5°, inciso LIV, assegurando que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988).

É cediço que a garantia do devido processo legal tem natureza processual e constitui-se como princípio fundamental para a prestação jurisdicional no Estado Constitucional, pois visa garantir ao cidadão um processo justo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 843). Daí porque Mendes e Branco (2018, p. 492), levando em consideração a sua aplicação nas relações tantos processuais quanto materiais, afirma que o princípio do devido processo legal "configura como uma das mais amplas e relevantes garantis do direito constitucional".

Segundo Fernandes (2017, p. 519) o princípio do devido processo legal contempla diversos outros princípios constitucionais, a saber: o contraditório, a ampla defesa, o direito ao recurso (ou o direito ao duplo grau de jurisdição), o juízo natural, o direito ao advogado, o direito de acesso à justiça, dentre outros.

Ressalta-se por oportuno esse princípio não tem como abrangência somente o poder judiciário, não se esgotando somente entre as partes, mas abrange também todas as organizações do Estado na sua função legislativa, judiciária e executiva (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 844).

Ante o exposto, resta nítido que a garantia de um processo justo tem relação direta com o princípio da segurança jurídica tendo em vista que por esse princípio a parte sente segurança na sua demanda e confia o juízo não vai cometer arbitrariedades como por exemplo

usar prova ilícita, ou não seguir as regras do processuais preestabelecidas (MENDES; BRANCO, 2017, p. 494).

2.4.6 Princípio da irretroatividade

O princípio da irretroatividade é um exemplo de aplicação do princípio da segurança jurídica, que decorre do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito" (BRASIL, 1988).

É bem verdade que a retroatividade de lei causa desconfiança em qualquer ordenamento jurídico, tendo como consequência grave insegurança jurídica (TAVARES, 2020, p. 805). Segundo Yoshikawa, (2014, p. 37), para além da desconfiança no ordenamento jurídico, a retroatividade de leis faria com que eliminasse "qualquer possibilidade de segurança jurídica". Desse modo, a Constituição buscou proteger essa triologia (direito adquirido, coisa julgada e o ato jurídico perfeito) para assegurar a estabilidade das relações jurídica (TAVARES, 2020, p. 806).

Como já foi demonstrado anteriormente, o princípio da irretroatividade encontra fundamento no aspecto subjetivo da segurança jurídica, isso porque do ponto de vista do jurisdicionado, o que se espera do Poder Público, e principalmente do Poder Judiciário, é que seus atos expirem confiança, de modo que sejam assegurados a estabilidade e previsibilidade das decisões, sejam elas judiciais ou administrativas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 1235).

É através desse aspecto subjetivo da segurança jurídica que surge o princípio da proteção da confiança, que segundo o STF no julgamento do Agr ARE 861595/MT afirmou que o princípio da proteção "destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais" (BRASIL, 2018).

Importa ressaltar por oportuno que o princípio da irretroatividade aqui analisado não diz respeito as regras do direito penal, pois neste a edição de nova norma mais benéfica, retroage para beneficiar o réu ou o condenado, mas se a norma penal for mais prejudicial ela não retroagirá (MENDES; BRANCO, 2017, p. 441).

Por fim, acrescenta-se que além de proteger as relações jurídicas já consolidadas, o princípio da retroatividade atua também como limitador do poder legislativo que não permite a

criação de lei que prejudique qualquer um da triologia que já se consolidou (MENDES; BRANCO, 2017, p. 316).

2.4.7 Princípio da proibição de retrocesso

Apesar de muito semelhante ao princípio exposto no subtópico anterior, o princípio da proibição de retrocesso não tem previsão expressa na Constituição, mas trata-se de um princípio criado pela doutrina (FERNANDES, 2017, p. 718).

O princípio da proibição de retrocesso é aplicado aos direitos sociais e tem como escopo proibir que que o Estado diminua direitos sociais diante da realização de políticas de austeridade (MENDES; BRANCO, 2017, p. 583).

Segundo Fernandes (2017, p. 709), o princípio da proibição de retrocesso deve ser entendido "como limite material implícito, de forma que os direitos fundamentais sociais já constitucionalmente assegurados e que alcançaram um grau de densidade normativa adequado não poderão ser suprimidos", seja através de emenda constitucional, ou ainda norma infraconstitucional.

Oportuna a lição de Tavares (2020, p. 808) ao ressaltar que a proteção contra a irretroatividade não se mostra suficiente para a segurança jurídica, tendo em vista que regulamentações futuras podem representar em verdadeiros retrocessos aos direitos fundamentais.

A proteção aos direitos sociais tem ganhado força no Brasil, de modo que há reconhecimento, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, de que existe uma proibição de retrocesso jurídico-constitucional implícita, que atua como uma espécie de controle para reprimir medidas que tenham como fim reprimir ou suprimir direitos sociais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 663). Aliás, é de se ressaltar que mesmo se não houvesse tal reconhecimento, os direitos sociais não são passíveis de reformas que visam suprimi-los, tendo em vista que possuem a qualidade de direitos fundamenteis (Ibid, p. 664).

A exemplo disso, colaciona-se a seguir entendimento do STF no ARE 639337, de relatoria do Ministro aposentado Celso de Mello, que reconhece o princípio da proibição do retrocesso, afirmando-o como mandamento que deve ser observado, conforme segue:

[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da

proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. [...]. (BRASIL, 2011. grifo nosso).

Portanto, o princípio da segurança jurídica como garantidor de estabilidade do direito e implícito ao Estado de Direito, tem como corolário o princípio da proibição de retrocesso.

Pelo exposto, resta nítido que muito embora o princípio da segurança jurídica não tenha menção expressa e inequívoca na Constituição Federal, esse tem íntima relação com os princípios constitucionais, razão pelo qual é de observância obrigatória.

2.5 A segurança jurídica no processo civil brasileiro

Além da análise da segurança jurídica sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, neste último tópico será abordaremos a segurança jurídica sob a perspectiva do processo civil brasileiro através do Código de Processo Civil de 2015.

No processo civil brasileiro o princípio da segurança jurídica foi prestigiado de modo expresso logo na exposição de motivos da criação do novo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que "se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas", de modo que as normas jurídicas "devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de 'surpresas', podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta" (BRASIL, 2010a, p. 28-29. grifos do autor).

Tal prestigio não é à toa, quando se observa que a segurança jurídica é um princípio de observância obrigatória principalmente na interpretação e aplicação das normas jurídicas processuais, de tal modo que ao garantir a segurança jurídica, os demais princípios serão, por consequência, também assegurados (THEODORO JÚNIOR, 2018b, p. 835).

Conforme se verá em tópico próprio, o novo CPC de 2015 trouxe em seu bojo uma atenção especial à jurisprudência dos tribunais, quando se observa as disposições acerca de uniformização de julgados pelos tribunais como forma de garantir a segurança jurídica na intepretação e aplicação do direito positivo, garantido sobretudo a previsibilidade do ordenamento jurídico vigente no país, tornando-o mais efetivo (THEODORO JÚNIOR, 2018b, p. 837). Assim, qualquer processo que esteja discutindo temas que foram julgados na qualidade de repetitivos ou repercussão geral terá de plano o indeferimento do pleito processual, não mais se estendendo por longo lapso temporal (Ibid, p. 837).

Além disso, importa destacar que o aprimoramento do sistema de julgamentos de demandas repetitivos pelo CPC se dá em cumprimento ao princípio da celeridade processual e da segurança jurídica, tendo em vista que, primeiro, prioriza a razoável duração do processo, e em segundo, evitar contradições entre as decisões dos tribunais sobre uma mesma questão jurídica (DONIZETTI, 2019, p. 108).

O CPC trouxe em seu texto expressamente a segurança jurídica como um princípio, ao lado dos princípios da proteção da confiança e da isonomia, ao trazer no §4º do art. 927 que a modificação de súmula, jurisprudência firmada ou mesmo de entendimento firmado em julgado de demandas repetitivas, será observado "a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (BRASIL, 2015).

Noutro ponto, destaca-se também que no processo civil a segurança jurídica tem importante papel na coisa julgada, isso porque

A coisa julgada é uma regra de conduta – não é um princípio, de modo que não pode ser afastada de modo nenhum por juízo de proporcionalidade. A coisa julgada é uma qualidade que envolve o conteúdo declaratório constante do dispositivo da decisão de mérito transitada em julgado (art. 502 do CPC/2015). A sua fiel observância depende do atendimento ao efeito declaratório oriundo do conteúdo do dispositivo decisório – que pode tanto se esgotar no passado como se projetar para o futuro (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 896).

Não obstante, no que se refere aos recursos no processo civil, a segurança jurídica visa assegurar a correta via recursal para impugnar a decisão proferida pelo juízo, de modo que a via eleita equivocada prejudica todo o decorrer do processo, culminando em perda da parte recorrente (GRECO, 2015, p. 266).

Pois bem, no leque de recursos previstos no Código de Processo Civil, o que nos interessa na presente monografia é o recurso de agravo de instrumento que, conforme será detalhado no capitulo a seguir, mas interessa definir desde logo, é um o recurso adequado para

impugnar algumas decisões interlocutórias de modo que a inércia da parte resultará em preclusão do direito, não podendo mais ser impugnada a decisão (CÂMARA, 2017, p. 448).

Desse modo, é imprescindível saber se a decisão interlocutória é passível ou não do recurso de agravo de instrumento, para isso a segurança jurídica se manifesta como aquela que visa resguardar a certeza acerca da impugnação da decisão interlocutória pela via recursal de agravo de instrumento.

No capítulo a seguir será abordado acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil brasileiro, fazendo uma relação histórica dos processos cíveis anteriores, até chegar ao presente CPC de 2015, e por conseguinte ao assunto de recursos do processo civil, e mais especificamente, ao recurso de Agravo de Instrumento, para no capítulo seguinte ser analisado a nova interpretação trazida pelo do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento desse recurso.

3 A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS E ATUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

No presente capítulo será analisado inicial o conceito atual de decisão interlocutória de acordo com a doutrina e com a previsão do Código de Processo Civil vigente de forma breve, para depois ser analisado os aspectos históricos da recorribilidade das decisões interlocutórias no decorrer das legislações de certo grau influenciaram e formaram a base do direito processual civil brasileiro.

Importante destacar desde logo que na exposição histórica acerca da recorribilidade das decisões interlocutória será perceptível que nas primeiras legislações não havia um consenso acerca da nomenclatura, de modo que ora irá ser mencionado "sentença interlocutória" e ora será mencionado "decisão interlocutória", isso porque cada doutrina e legislação de cada época tinham conceitos jurídicos que foram evoluindo e formando a distinção entre sentença e decisão interlocutória que temos hoje.

Depois dos aspectos históricos, será analisado as hipóteses de cabimento do rol do art. 1.015 do CPC, haja vista que há importante discussão doutrinária acerca desse rol, havendo correntes com diferentes posicionamentos e que formaram a base para o julgamento do STJ no Recurso Repetitivo 988 que trouxe uma definição jurisprudencial e vinculativa para os tribunais acerca do rol do art. 1.015 do CPC.

Por fim, será analisado de forma breve a decisão do STJ, a fim de demonstrar uma introdução do que será esmiuçado no capítulo seguinte.

3.1 A definição de decisões interlocutórias no processo civil brasileiro

Para a correta análise acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil, mister se faz entender primeiramente o que são decisões interlocutórias e depois como se dá a sua recorribilidade.

Pela leitura do §3º do art. 203 do Código de Processo Civil de 2015, tem-se que a decisão interlocutória é todo pronunciamento do juiz que tem natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença. O conceito de sentença está previsto no §1º do mesmo art. 203 do CPC, como sendo o pronunciamento do juiz que põe fim a fase cognitiva do procedimento comum ou a fase de execução, com ou sem resolução de mérito da causa. Desse

modo, o que se percebe inicialmente é que o conceito de decisão interlocutória é obtido por exclusão, de sorte que todo pronunciamento judicial com conteúdo decisório, mas que não põe fim ao processo, será considerado decisão interlocutória (DONIZETTI, 2019, p. 436).

A decisão interlocutória tem por objetivo resolver questões incidentais no curso do processo, mas não se resume a resolver tão somente questões acessórias ou secundária, tendo em vista que há hipóteses no CPC de decisão interlocutória parcial de mérito que não extinguem por completo o processo (THEODORO JUNIOR, 2018a, p. 536-537). Acerca deste último, importa mencionar que a decisão parcial de mérito quando transitada em julgado desafia ação rescisória, tendo em vista que o art. 944, *caput*, do CPC assegura que a decisão de mérito pode ser rescindida (NEVES, 2019, p. 1460). Além disso, a exigência de fundamentação de decisão previsto no art. 11 do CPC, bem como também no art. 93, IX da Constituição Federal, não se aplica somente à sentença, mas também às decisões interlocutórias, haja vista que "a garantia constitucional do processo justo quer é que toda e qualquer decisão judicial seja adequadamente fundamentada" (THEODORO JUNIOR, 2018a, p. 537). Desse modo, observa-se que decisão interlocutória e a sentença guardam semelhanças entre si.

Todavia, a distinção entre decisão interlocutória e sentença é imprescindível para o CPC vigente quando se observa a recorribilidade de ambos, isso porque para as sentenças cabe o recurso de apelação, conforme assegura o art. 1.009 do CPC, ao passo que para a decisão interlocutória cabe recurso de agravo de instrumento, mas nem todas as decisões interlocutórias são passíveis desse recurso, tendo em vista que o art. 1.015 do CPC elencou algumas hipóteses de cabimento, o que por vezes desafia o intérprete do direito acerca do recurso cabível (BUENO, 2020, p. 390). Mas este assunto será analisado em tópico próprio, o que importa para o momento é a conceituação das decisões interlocutórias e saber que o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Pois bem, superada a conceituação da decisão interlocutória, agora parte-se para a análise da sua recorribilidade.

Tendo em vista que o presente trabalho busca analisar a segurança jurídica na teoria da taxatividade mitigada no recurso de agravo de instrumento, firmado no Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça, que trouxe repercussão direta para o manejo da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil brasileiro, faz-se mister que análise desta seja feita, antes de tudo, sob uma perspectiva histórica para uma maior compreensão do recurso de agravo de instrumento, isso porque o entendimento acerca do recurso sofreu grandes modificações decorrer da história.

3.2 Aspectos históricos da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil anteriormente à vigência do CPC de 2015

Conforme será demonstrado, no curso da história o recurso de agravo de instrumento assumiu diversas formas diferentes, mas que demonstravam a manifestação do instituto, desde o direito romano, passando pelo direito português, a aplicação deste no Brasil desde a colônia até a proclamação da república e tempos depois a criação da primeira codificação processualista cível genuinamente brasileira.

3.2.1 As primeiras manifestações do instituto

A origem do recurso de agravo de instrumento remonta ao direito antigo nos quais surgiram as primeiras manifestações, embora ainda muito sútil, mas já despontavam o recurso de agravo de instrumento, conforme será visto neste tópico.

Uma das primeiras manifestações ocorreu no direito romano, mais especificamente no período Justinianeu, no qual havia um grande respeito às decisões proferidas pera hierarquia judiciária, não sendo permitido qualquer recorribilidade, mas tempos depois surgiu o *Supplicatio*, que é um meio pelo qual a parte solicitava ao governante uma reapreciação da decisão (SILVEIRA, 2005, p. 202).

Já no direito canônico, inicialmente existia a *Decretaes* de Gregório IX, que permitia a recorribilidade de decisões incidentais através de apelação, mas foi reformada no Concílio de Trento, passando a ser proibido apelar antes da sentença (SILVEIRA, 2005, p. 202).

O direito português, inspirado no direito romano e em parte no direito canônico, adotou como procedimento a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, mas admitiu à parte prejudicada um recurso chamado "Súplica" (supplicatio), que era uma apelação (appellatio) endereçada à Casa de Suplicação, onde os juízes julgavam as suplicações que também eram chamados de agravo ordinário (RICO, c2007, p. 1). Todavia, em decorrência de inúmeros recursos de supplicatio, alguns até com o fim de retardar o processo, Dom Afonso IV proibiu o manejo do recurso, salvo se fosse para hipóteses que resultassem em dano irreversível ou de difícil reparação na sentença final, o que resultou na criação das chamadas querimas ou

querimônias, que eram súplicas apresentadas diretamente ao rei (*el Rey*), para que este pudesse reapreciar a decisão interlocutória que tinha caráter terminativa (SILVEIRA, 2005, p. 202-203).

Segundo Silveira (2005, p. 203), o recurso de agravo de instrumento somente foi surgir no direito português tempos depois com as Ordenações Afonsinas, que previa no Livro 3°, Titulo 20 §46, o agravo de ordenação não guardada, que era utilizado para protestar acerca de regularidade do processo; e também com as Ordenações Manuelinas, que assegurava no Livro 3°, Titulo 54, §8 dois recursos para as sentenças interlocutórias: o primeiro, chamado agravo no auto do processo, também chamado de agravo por petição, que tinha como objetivo informar o juiz acerca de interposição de algum recurso que fizessem os autos subirem para outro juízo; o segundo era o agravo de instrumento, que era o recurso utilizado quando a outra instância tinha distância superior a 5 (cinco) léguas. Todavia, importa mencionar as observações de Rico (c2007, p. 4) que discorda acerca do surgimento do agravo de instrumento nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, tendo em vista que, para o referido autor, as querimônias foram as que ostentou primeiro as características do recurso cível supramencionando quando se observa que as queixas eram quem suscitavam destinadas à instância superior, ao passo que os agravos das Ordenações serviam como sucedâneo da apelação; por fim, mas não menos importante, no direito português há de se mencionar também o recurso de agravo de instrumento nas Ordenações Filipinas, previsto no Livro III, que trouxe uma nova roupagem nos agravos previstos nas Ordenações anteriores, enumerando hipóteses de cabimento dos recursos de agravo de instrumento e de petição, mas manteve as regras acerca do agravo nos autos do processo, e assim Portugal passou a ter cinco espécies de agravos, a saber: agravo de petição, agravo de instrumento, agravo no auto do processo, agravos ordinários e agravos de ordenação não guardada (GONZALEZ, 2016, p. 33).

Importante abrir um parêntese na abordagem atual para fazer uma pequena observação com fins a demonstrar que a problemática acerca das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento não é recente, haja vista que desde as Ordenações Filipinas já havia uma preocupação acerca dessa problemática, o que levou à previsão de rol exemplificativo de hipóteses para interposição do recurso, de sorte que as sentenças interlocutórias que impedissem o magistrado proferisse sentença definitiva ou nos casos de sentença que causasse dano irreparável, conforme assegura o Título LXIX do Livro III das Ordenações Filipinas (GONZALEZ, 2016, p. 21).

Superada a análise da origem histórica do recurso de agravo de instrumento no direito lusitano, passa-se agora a analisar no Brasil, que é o que interessa neste trabalho.

É bem verdade que na historiografia brasileira desde os anos de 1500, o Brasil foi colônia de Portugal até a proclamação da independência do Brasil em 1922. Durante todo o período colonial o Brasil foi regido pela legislação portuguesa, e por óbvio, pelas Ordenações, razão pelo qual não há novas considerações a serem acrescentadas nesse período (CARVALHO, 2018, p. 99). Com a proclamação da independência do Brasil, antes mesmo da primeira constituição, foi promulgada a Lei de 20 de Outubro de 1823, que previa a continuação das legislações portuguesas das quais o país foi regido até antes da proclamação da independência, até que fosse criado novo Código, ou enquanto não fosse alteradas as disposições, razão pelo qual o processo civil no Brasil continuou a ser regido pelas Ordenações Afonsinas (GONZALEZ, 2016, p. 18).

A mudança legislativa somente ocorreu com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832, tirando os agravos de instrumento e de petição, compactando estes agravos no agravo no auto do processo no art. 14 daquela codificação, mas a Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841, revogou o dispositivo supramencionado para que posteriormente fosse regulado o recurso de agravo de instrumento pelo Regulamento nº 143 de 1842 (SILVEIRA, 2005, p. 203). O Regulamento nº 143 de 1842 extinguiu o agravo de ordenações não guardada e tornou recorribilidade exclusiva por agravo de petição e agravo de instrumento para as hipóteses previstas nas Ordenações, Lei e Assentos que regulavam as cortes de justiças (GONZALEZ, 2016, p. 30-31).

A promulgação do Código Comercial de 1850 trouxe consigo no seu art. 27 a delegação ao Poder Executivo a competência para elaboração de regulamento que disciplinasse acerca do processo comercial, e assim surgiu o Regulamento 737 de 1850, última legislação processual de ordem nacional, que apresentou no seu art. 646 as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e do agravo de petição, mas não conseguiu elencar todos os casos possíveis que poderiam ser impugnadas, o que causou sérias dificuldades para o judiciário naquela época (GONZALEZ, 2016, p. 37-38). Acerca da legislação supramencionada, importa mencionar que Gonzalez (2016, p. 34) assevera que a edição do Decreto nº 763 de 1980, ao prever no seu art. 1º que o processo civil seguiria, como regra geral, o Regulamento 373 de 1850, rompeu com as bases processualistas da Ordenação Filipinas.

A apesar da evolução do processo civil até agora mostrada, o Brasil teve um pequeno contratempo, isso porque a primeira Constituição da República facultou aos seus Estados membros da Federação a competência legislativa acerca do direito processual civil, excluindo apenas o processo civil da Justiça Federal que era exclusivo da União, o que resultou em diversos códigos processuais com especialidade em cada Estado membro até que fosse

editado definitivamente a primeira codificação processualista cível brasileira em 1939 (GONZALEZ, 2016, p. 38). Todavia, ressalta-se que muito embora cada Estado gozasse naquela época da sua prerrogativa para editar codificações processuais, a maioria desses optaram por seguir os mesmos prismas do Regulamento 373, firmando o agravo de instrumento e o agravo de petição como recursos para impugnar as decisões interlocutórias (SILVEIRA, 2005, p. 204).

3.2.2 O recurso de agravo de instrumento no CPC de 1939

A Constituição Federal de 1934 trouxe novamente unificação da edição de códigos processuais para a União, de tal modo que era desse a competência exclusiva para legislar sobre material processual, o que tornou necessário naquela época a edição de novas codificações processuais tanto em matéria penal quanto em matéria civil, e assim foi promulgado o Decreto Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, conhecido como o Código de Processo Civil (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 114).

Segundo Carvalho (2018, p. 103), a promulgação do Código de Processo Civil de 1939 representa a libertação do Brasil das "garras processuais do Direito Português", uma vez que trata-se de um "diploma genuinamente brasileiro voltado ao direito processual". Todavia, não trouxe nenhuma previsão específica acerca da definição acerca da diferença entre as sentenças definitivas das interlocutórias, ao contrário das legislações anteriores, de modo que restou buscar tais definições na doutrina (GONZALEZ, 2016, p. 48). Além disso, segundo Donizetti (2019, p. 111), a nova codificação sofreu inúmeras críticas por ter faltas técnicas quando se observa que "as inovações na parte geral não tinham sido estendidas à parte especial", formando assim "duas partes completamente distintas e desarmônicas".

No que tange ao recurso das sentenças/decisões interlocutórias, o CPC de 1939 trouxe no seu art. 841, três espécies de agravo: o agravo de petição, agravo de instrumento e agravo nos autos do processo, que poderão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias.

No que se refere ao agravo de petição, o art. 846 do CPC de 1939 trouxe a seguinte previsão: "Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito" (BRASIL, 1939). Segundo Gonzalez (2016, p. 64), o CPC adotou esse agravo como sendo subsidiário ao agravo de instrumento, de modo

que das decisões que resultassem em terminação do processo principal sem a resolução do mérito seria agravado pelo agravo de petição, salvo se for caso de agravo de instrumento.

Já o agravo no auto do processo estava previsto no art. 851 e tinha hipóteses de cabimento conforme segue:

Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões:

I – que julgarem improcedentes as exeções de litispendência e coisa julgada;

II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado;

III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas;

IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846. (BRASIL, 1939).

Esse agravo era destinado a evitar a preclusão e a morosidade do judiciário em realizar algumas decisões, e tinha hipóteses de cabimento taxativo, não sendo possível para os casos não previstos no art. 851 do CPC (GONZALEZ, 2016, p. 84). Importa mencionar também que o agravo do auto do processo podia ser interposto oralmente ou por escrito, e era interposto no juízo de primeiro grau para ser apreciado pelo tribunal como preliminar de apelação, caso esta viesse a ser interposta (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 203)

O recurso de agravo de instrumento, por sua vez, trouxe um extenso rol de hipóteses de cabimento conforme segue:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;

II, que julgarem a exceção de incompetência;

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;

IV - que receberem ou rejeitarem "in limine" os embargos de terceiro;

V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;

VI, que ordenarem a prisão;

VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;

VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;

X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;

XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;

XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;

XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;

XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;

XVI, que negarem alimentos provisionais;

XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens. (BRASIL, 1939).

Acerca do agravo de instrumento, importa mencionar que rol de hipóteses de cabimento do recurso previsto no art. 842 era taxativo, não sendo permitido a interposição do

recurso, salvo se previstas outras hipóteses de cabimento em outras legislações, sendo, portanto, necessária a previsão legal, o que houve ainda naquela época grandes divergências doutrinárias – não diferente de hoje – principalmente quando se observa que haviam hipóteses não previstas no rol mas que tinham a capacidade de causar danos irreparáveis (GONZALEZ, 2016, p. 64-84). Além disso, outro problema era que o efeito suspensivo do recurso de agravo de instrumento era aplicado estritamente nos casos previstos no art. 843 do CPC.

Desse modo, a rigidez legal trazida pelo CPC de 1939 acerca das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento fez com que as partes prejudicadas buscassem de outras vias legais, como por exemplo os sucedâneos recursais, para ter seu pleito atendido, o que já causou naquela época tumultos diante da grande demanda ao judiciário (GONZALEZ, 2016, p. 82).

3.2.3 O recurso de agravo de instrumento no CPC de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 foi promulgado no dia 11 de janeiro de 1973 e trouxe a previsão inicial no seu art. 522 que "Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento" (BRASIL, 1973). Posteriormente, a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, modificou o supracitado dispositivo trazendo o termo "agravo" como sendo a nomenclatura genérica para a impugnação de decisões interlocutórias, tendo como espécies o agravo retido e o agravo de instrumento, e aumento o prazo para sua interposição, conforme segue: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento." (BRASIL, 1973). A versão final do art. 522 foi dado pela Lei 11.187 de 2005, que será debatida mais à frente, mas importa no momento trazer sua redação:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (BRASIL, 1973).

Acerca disso, Theodoro Júnior (2018b, p. 1085) assevera que a maior inovação do CPC de 1973 não foi a nomenclatura do agravo, mas sim o processamento do agravo de instrumento, isso porque as legislações anteriores os agravos eram interpostos perante o órgão judicial que emanou a decisão recorrida, ao passo que a nova codificação processualista

permitiu à parte encaminhar diretamente ao tribunal de 2ª instância a competência para julgar, evitando assim diversos inconvenientes que eram previstos nas leis anteriores para que com o novo CPC seja garantido maior celeridade processual.

Outra inovação trazida pelo CPC de 1973 foi a extinção do agravo de petição, de sorte que foi simplificado a sentença para ser recorrida penas com o recurso de apelação, seja ela com ou sem resolução de mérito, não podendo mais as sentenças serem impugnadas por agravo (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 203).

O agravo retido estava previsto no art. 523 do CPC de 1973 e era um meio de impugnação específica que era interposto no juízo de 1º grau para ser julgado apenas no julgamento de apelação, mas em caráter preliminar, antes de ser analisado o mérito da apelação, conforme segue o *caput* do art. 523 do CPC com redação dada pela Lei nº 9.139 de 1995: "Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação" (BRASIL, 1973). A supracitada Lei nº 9.139 de 1995 trouxe a obrigatoriedade da parte se manifestar requerendo, nas razões ou na resposta da apelação, a apreciação do agravo retiro pelo Tribunal *ad quem* sob pena de não ser conhecido, conforme preceitua o §1º do art. 523 do CPC de 1973 (GONZALEZ, 2016, p. 123).

Além das modificações no agravo retido, a Lei nº 9.139 de 1995 também foi responsável por importantes mudanças para o agravo de instrumento, isso porque com a referida Lei foi quem trouxe a redação ao art. 524, garantindo a sua interposição diretamente ao juízo no juízo de segunda instância, bem como também garantiu ao relator o poder de conceder efeito suspensivo ao recurso se estivesse presente as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC de 1973 (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 204). Arremata-se ainda que a referida Lei também trouxe ao recurso de agravo de instrumento a obrigatoriedade para a parte agravante juntar documentos obrigatórios, conforme se observa nos arts. 525 do CPC de 1973:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

 \S 1 º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. \S 2 º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (BRASIL, 1973).

A Lei nº 10.352 de 2001 trouxe importante modificações para o agravo retido ao prever este recurso como obrigatório nos casos de decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, conforme se observa o §4º do Art. 523 que foi posteriormente revogado e transferido seu texto para o §3º, conforme será visto, mas no momento vale a transcrição do

§4°: "§ 4° Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (BRASIL, 1973). E não parou por aí, também foi modificado o recurso de agravo de instrumento, isso porque a referida lei trouxe a obrigatoriedade da parte agravante de comunicar o juízo de origem acerca da impetração do recurso com cópias dos documentos e da própria petição, sob pena do recurso não ser admitido, conforme prever o §3° do art. 523 do CPC de 1973, conforme segue:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (BRASIL, 1973).

A referida Lei inovou ao prever a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido que o recurso de agravo de instrumento poderia ser negado liminarmente, e também trouxer a previsão de antecipação da tutela recursal, conforme se observa no art. 527, incisos II e III, do CPC, trazendo como uma das condições para a concessão da antecipação da tutela a demonstração de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 204).

Como se não bastasse as modificações já demonstradas, teve outra legislação que também trouxe modificações substanciais para o recurso de agravo, trata-se da Lei nº 11.187 de 2005. Esta lei foi responsável por trazer como hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento qualquer decisão interlocutória que fosse causar lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmitisse o recurso de apelação, ou ainda, nos casos em que houvesse decisão acerca dos efeitos atribuídos preliminarmente à petição, deixando todo o restante das decisões interlocutórias para o agravo retido, conforme se observa no *caput* do art. 522, já transcrevido acima (GONZALEZ, 2016, p. 129-130).

Acerca da brusca mudança legislativa, segundo Carvalho (2018, p. 104) isso se deu em virtude de grande procura pelo judiciário depois da promulgação da Lei nº 8.952 de 1994 que criou o instituto jurídico processual da antecipação dos efeitos da tutela, podendo ser concedido em qualquer procedimento, o que fez com que as partes invocassem o agravo de instrumento contra as decisões de tutela, causando excessiva demora no judiciário.

Como se não bastasse isso, a Lei nº 11.232 de 2005 que modificou substancialmente as disposições acerca da liquidação de sentença e execução, tornou o agravo de instrumento como obrigatório nas decisões interlocutória nessa fase processual (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 204).

Em virtude disso, viu-se ainda naquela época a necessidade de criar mecanismos que garantissem a celeridade e a efetividade do processo civil, o que levou a diversos juristas à reflexão e discussão acerca de uma nova sistemática processual que somente foi concluída com a promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015, que será analisado em seguida (CARVALHO, 2016, p. 104).

3.2.4 O recurso de agravo de instrumento no CPC de 2015

O Código de Processo Civil foi promulgado no dia 17 de março de 2015, sob a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trazendo significativas mudanças para as impugnações das decisões interlocutórias através do recurso de agravo de instrumento conforme será demonstrado.

De início, o novo CPC de 2015 trouxe uma grande transformação ao eliminar o recurso de agravo retido, substituindo-o pela possibilidade de rediscussão da decisão em preliminar de apelação, e manteve recurso de agravo de instrumento para as impugnações de decisões interlocutórias de primeiro grau (THEODORO JÚNIOR, 2018b, p. 1086).

O CPC de 2015 manteve a interposição do recurso de agravo de instrumento para o juízo de segunda instância e elencou um rol de requisitos para a petição do recurso e também para as documentações, conforme se observa nos seus arts. 1.016 e 1.017 do CPC. Além disso, no art. 1.019 do CPC também trouxe a previsão acerca da possibilidade de decidir liminarmente, podendo rejeitar o recurso, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação de tutela. Importa mencionar ainda que no art. 1.018 o CPC trouxe a faculdade à parte recorrente de requerer juntada nos autos do processo de origem, a cópia da petição de agravo com o respectivo comprovante de interposição e da relação de documentos, mas se os autos não forem eletrônicos, a exigência supra mencionada deixa de ser facultativa e torna-se obrigatória, podendo a parte recorrente peticionar em até 3 (três) dias a contar da data da interposição do recurso, sob pena do recurso de agravo de instrumento não ser admitido no tribunal, conforme se observa na redação do art. 1.018 do CPC de 2015 a seguir exposta:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

^{§ 1}º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput , no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento. (BRASIL, 2015).

Todavia, o que mais importa para o presente trabalho é as hipóteses de cabimento trazidas pelo novo CPC de 2015 no seu art. 1.015, que modificou o entendimento do recurso na legislação anterior, tornando-o único nas impugnações de decisões interlocutórias de primeira instância e que tem levantado importantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

3.3 A problemática acerca das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento no CPC de 2015

Como já foi dito no capítulo anterior, o entendimento atual trazido pelo CPC de 2015 é que o recurso de agravo de instrumento é um importante recurso que tem como objetivo impugnar decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau. A inércia da parte contra quem a decisão foi desfavorável poderá resultar em preclusão do direito, caso a decisão proferida pelo juízo seja passível de recurso de agravo de instrumento. Assim, na tentativa de dirimir a dúvida foi que o legislador positivou no novo Código de Processo Civil no art. 1.015 uma lista de decisões interlocutórias passíveis de recurso de agravo de instrumento (CÂMARA, 2017, p. 449). Contudo, as decisões interlocutórias não previstas nas hipóteses elencadas pelo art. 1.015 do CPC, não podem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento, não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal, mas podem ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1°, do Novo CPC (NEVES, 2019, p. 1660).

Desse modo, do CPC de 2015 elencou no seu art. 1.015 diversas hipóteses de decisões interlocutórias que desafiavam o recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL, 2015).

Importante observar inicialmente que no *caput* do art. 1.015 fica evidente que o legislador não se preocupou em trazer no dispositivo supra termos que demonstrasse que as hipóteses ali elencas era de rol taxativo ou meramente exemplificativo, muito menos no parágrafo único, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência qualquer definição a respeito.

Acerca do parágrafo único do art. 1015, importa ressaltar desde que a doutrina não destoa acerca da hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento em fase posterior à da cognição (fase de conhecimento) como prever no parágrafo único do dispositivo supra. Do mesmo modo, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1736285/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento no sentido de que qualquer decisão interlocutória proferida na fase de liquidação e cumprimento de sentença, ou no processo de execução ou em processo de inventário é passível do recurso de agravo de instrumento, trecho da conforme jurisprudência a seguir colacionada:

[...]

- 3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.
- 4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.
- 5- Na hipótese, tendo sido proferida decisão interlocutória que indeferiu o pedido de nulidade das intimações após a prolatação da sentença após o trânsito em julgado e antes do efetivo cumprimento do comando sentencial, cabível, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.
- 6- Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2019a. grifo nosso).

Pois bem, cumprido os esclarecimentos acerca do parágrafo único do art. 1015, passa-se a análise acerca das hipóteses elencadas no *caput* do dispositivo supramencionado.

Conforme será visto posteriormente, apesar de o STJ ter pacificado o entendimento acerca do rol de cabimentos do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC, a doutrina não é unânime e tem debatido quanto ao assunto principalmente porque a decisão do STJ não parece resguardar o princípio da segurança jurídica, o que tem levantado importantes discussões acerca desse entendimento da Corte Superior.

É bem verdade que o cerne da discussão não está em definir se algumas decisões interlocutórias são recorríveis ou não, mas sim acerca do momento da recorribilidade, uma vez que todas as decisões interlocutórias são recorríveis, mas algumas são recorríveis imediatamente com o recurso de agravo de instrumento, ao passo que outras decisões interlocutórias são recorríveis na apelação, conforme prever o art. 1.009, §1°, do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2018b, p. 1088).

A tramitação do projeto no Congresso Nacional para formação do novo CPC foi objeto de grandes e profundas discussões, isso porque a Comissão de Juristas na parte exposição de motivos da elaboração do pré-projeto do Projeto de Lei nº 166/2010 (BRASIL, 2010b, p. 250), no Senado Federal, demonstram que o intento de elencar como hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento somente para quatro hipóteses, sob a alegação de simplificação do sistema recursal, conforme segue:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.

[...]

O agravo de instrumento ficou mantido para as **hipóteses de concessão**, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa. (BRASIL, 2010b, p. 250. grifos nossos).

Sucede que quando a Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Lei do Senado acrescentou outras hipóteses de cabimento ao recurso de agravo de instrumento, mas foi rejeitado pelo Relator no Senado no Parecer nº 956 de 2014, sob a alegação de que a referida impugnação "ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação" (BRASIL, 2014a, p. 78). O relator afirmou ainda em outra manifestação que no mesmo Parecer nº 956 de 2014 que a vontade do Senado Federal no Projeto de Lei 166/2010 seria pela taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, ao afirmar que "a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de

instrumento foi aprovada pelo Senado Federal na forma do art. 969 do PLS" (BRASIL, 2014a, p. 40).

Desse modo, resta evidente que ainda na elaboração do CPC de 2015 o Congresso Nacional não estava em concordância no que se refere ao rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, o que demonstra que a forma como foi elaborado o CPC já anunciava que haveria muitas discussões na doutrina e nos tribunais (PUGLIESI, 2019, p. 309).

Acerca da discussão doutrinária surgiram 3 (três) correntes que trouxeram interpretações diversas acerca do rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC de 2015, e que serviram de análise ao STJ no julgamento acerca de qual seria o rol aplicado ao dispositivo supramencionado, conforme se verá em tópico próprio.

A primeira corrente capitaneada por Câmara (2017, p. 448), assegura que o rol de hipóteses é de taxativa absoluta., de modo que somente caberá o recurso agravo de instrumento para as hipóteses previstas em lei, de sorte que tanto o CPC de 2015, quanto leis especiais podem criar outras hipóteses de cabimento do recurso, tratando-se portando de uma taxatividade legal. No mesmo entendimento está Theodoro Júnior (2018b, p. 1086) ao afirmar que o CPC de 2015, primado nos princípios da celeridade processual e da efetividade do processo, trouxe para o art. 1.015 um rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento taxativo. Seguindo também no sentido está Donizetti (2019, p. 1373) ao afirmar que o rol do art. 1015 do CPC é taxativo, apresentando como alternativa para impugnar decisão interlocutória que tem hipótese não prevista no rol, o mandado de segurança, tendo em vista que "trata-se (a decisão) de ato de autoridade, suscetível de causar gravame à parte".

A segunda corrente seguida por seguida por Didier Júnior e Cunha (2016, p. 209-211) afirma que o rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento é taxativo, mas é admitida uma interpretação extensiva ou analógica para cada tipo de hipótese, haja vista que se assim não for os tribunais poderão receber inúmeros mandados de segurança contra ato judicial, causando um congestionamento excessivo nos tribunais, e apresenta como duas hipóteses para de decisão interlocutória não prevista no rol que pode ser interpretada extensivamente no inciso III do art. 1.015 do CPC, a saber: decisão que trate de competência e decisão que nega eficácia de negócio jurídico processual. Na mesma esteira está Neves (2019, p. 1663) ao defender uma interpretação ampliativa, tendo em vista que a previsão do legislador não foi suficiente, haja vista que no caso concreto é possível que a parte se encontre com uma decisão interlocutória prejudicial que muito embora não esteja no rol do art. 1.015 do CPC, mas é prejudicial de tal modo que aguardar a sentença para impugnar em preliminar de apelação, torna a decisão já sem efeito, e traz como exemplos de decisões não previstas no rol mas que

podem causar prejuízos para a parte se não for impugnada de imediato, a saber: decisão que determina emenda da inicial; decisão acerca de competência absoluta ou relativa; decisão que não admite a produção de uma prova; decisão que indefere negócio jurídico processual celebrado entre as partes; e decisão que quebra o sigilo bancário da parte em instrução probatória. Além disso, Neves (2019, p. 1662) traz duras críticas à doutrina que defende a taxatividade absoluta ao afirmar que:

Num primeiro momento, duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas ao sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravos de instrumento. Como não se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior que em outros, fica claro que referido recurso não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau.

E ainda que fosse, não vejo possível justificar-se o cerceamento do direito de defesa das partes com a justificativa de diminuir o trabalho dos tribunais e assim melhorar seu rendimento. Essa fórmula é flagrantemente violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Os tribunais de segundo grau precisam melhorar sua performance, disso não há dúvida, mas não se pode admitir que isso ocorra às custas de direitos fundamentais das partes. (grifos nossos).

Todavia, acerca dessa interpretação extensiva do rol de cabimentos do recurso de agravo de instrumento, Neves (2019, p. 1663) chama atenção para o risco na segurança jurídica, isso porque se a parte não impugnar a decisão interlocutória por não estar expressamente prevista no rol do art. 1015, deixando para impugnar a decisão em preliminar de apelação, o tribunal entender que a hipótese do caso concreto era admissível em algumas das situações elencadas nos incisos do art. 1015 do CPC.

A análise ora exposta do doutrinador se amolda a um recente julgado do STJ que reconheceu a preclusão de uma decisão interlocutória acerca de prescrição, que a parte deixou de impugnar por agravo de instrumento por entender que a hipótese não estava prevista no rol do art. 1.015 do CPC, deixando para atacar a decisão em preliminar de apelação. O recorrente sustentou que tecnicamente a prescrição não trata do mérito, e sim de prejudicial do mérito, ficando em etapa anterior ao mérito, não sendo possível ser entendida como hipótese de cabimento no inciso II do art. 1.015 do CPC de 2015, mas tão somente em preliminar de apelação. Todavia a 4ª Turma, no REsp 1778237/RS, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu de modo diverso, dando interpretação extensiva à hipótese de cabimento do recurso, firmando que decisão de prescrição ou decadência é decisão de mérito, conforme julgado a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.

- 1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).
- 2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).
- 3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1°).
- 4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.
- 5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC.
- 6. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2019b. grifo nosso).

Por fim, a última corrente doutrinária que acredita que o rol do art. 1.015 do CPC era exemplificativo, assegurando que a interpretação desse dispositivo deveria seguir o entendimento do CPC anterior, tendo em vista que o legislador não conseguiria prever todas as hipóteses de decisões interlocutória passíveis de recurso de agravo de instrumento (FERREIRA, 2017, p. 193). Para Gonzalez (2016, p. 351-353), o rol apresentado pelo art. 1.015 do CPC não pode ser interpretado como taxativo, tendo em vista que o legislador não trouxe previsão expressa acerca da restrição do recurso, ou ainda, não permitiria o uso dos sucedâneos recursais para impugnar a decisão interlocutória não prevista no rol, bem como também é possível perceber que existem hipóteses de decisões interlocutórias que muito embora não estejam previstas no rol do art. 1015, serão inúteis se for esperar ser impugnada como preliminar de apelação, e conclui que "é mais compatível com o CPC/2015 defender de que o rol do art. 1.015 não é taxativo e que ele comporta exceções ligadas à inaptidão da apelação para tutelar satisfatoriamente o direito supostamente violado".

Conforme exposto, todas as três correntes doutrinárias apresentam um certo grau acerto quanto às hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, bem como também apresentam insegurança jurídica, seja por restringir e causar prejuízo à parte, seja por causa dúvida no processo, seja por trazer aos tribunais inúmeros recursos de agravo de instrumento ou mesmo de sucedâneos recursais, que podem abarrotar o judiciário com infinitos recursos por qualquer decisão interlocutória. Diante disso, a discussão chegou até o STJ para definir em sede de julgamento repetitivo vinculante a todos os tribunais brasileiros, acerca de qual o rol aplicado ao art. 1.015 do CPC, conforme será demonstrado a seguir.

4 A TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA

O presente capítulo abordará o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em Recurso Repetitivo que redefiniu o rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC. Assim, será analisada a criação da teoria da taxatividade mitigada diante dos votos que fundamentaram esse entendimento do STJ.

Outrossim, serão analisados os reflexos desse entendimento no próprio STJ e nos Tribunais de Justiça dos estados dos brasileiros, no que tange à previsibilidade de novas hipóteses de cabimento do rol de recorribilidade imediata.

Por fim, será analisado a decisão do STJ sob a teoria dos precedentes, abordando a importância dos precedentes no direito brasileiro, inclusive com o advento do CPC de 2015, bem como também a necessidade de se garantir segurança jurídica e confiabilidade para os jurisdicionados.

4.1 A teoria da taxatividade mitigada pacificada no Tema Repetitivo 988 do STJ

A discussão acerca da correta interpretação para o rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento chegou ao Superior Tribunal de Justiça com diversas demandas buscando uma uniformização do entendimento jurisprudencial. A Corte Especial do STJ afetou os Recursos Especiais (REsp) 1704520/MT e 1696396/MT, como representativos da controvérsia, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi.

Os Recursos Especiais 1704520/MT e 1696396/MT, que foram afetados e usados para o julgamento em Recurso Repetitivo, tinha em comum a pretensão da recorribilidade imediata na hipótese de decisão que tratasse acerca da competência, além de que o segundo um dos recursos buscava também o reconhecimento da recorribilidade há hipótese de decisão que modifica o valor da causa, tendo em vista que ambas as hipóteses não estavam previstas no rol de cabimentos do recurso de agravo de instrumento. No resultado do julgamento, além de fixar a tese sobre a interpretação do rol do art. 1.015 do CPC, o STJ reconheceu nos pedidos dos Recursos Especais afetados apenas competência como hipótese de urgência que ensejaria a recorribilidade, ao passo que a hipótese acerca de modificação do valor da causa não se revelou como urgência que necessitasse a recorribilidade imediata. Desse modo, têm-se já pacificada a

primeira hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento não previsto no rol do art. 1.015 do CPC, a saber: decisão acerca de competência.

Assim, no dia 19 de dezembro de 2018, data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), o STJ em cumprimento do seu dever constitucional previsto no art. 105, III, b, da Constituição Federal de 1988, uniformizou o entendimento através do Tema de Repetitivos nº 988, acerca do rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, entendendo que o referido rol "é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (BRASIL, 2018a). Assim, surgiu a teoria da taxatividade mitigada no recurso de agravo de instrumento, tratando-se de uma teoria nova criada pelo STJ para interpretação do rol do art. 1.015 do CPC.

Todavia, no que pese o entendimento do STJ ora exposto, mister se faz analisar a composição da Corte Especial no julgamento do Recurso Repetitivo, bem como também votos dos ministros que compõem a Corte Especial.

4.1.1 A composição da Corte Especial no julgamento

A Corte Especial do STJ é composta pelos 15 ministros e tem como uma de suas atribuições a de decidir em sede de Recursos Repetitivos quando houver divergência de interpretação entre os órgãos especializados do Tribunal, razão pelo qual o julgamento acerca das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento foi julgado por esse órgão do STJ.

O julgamento do Recurso Repetitivo teve como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, que foi a responsável por proferir a decisão com voto que balizou o entendimento do rol taxativo mitigado das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, voto esse que foi acompanhado pelos ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura abriu a divergência votando pelo rol taxativo das hipóteses do recurso de agravo de instrumento, e foi acompanhada pelos ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, mas

foram vencidos, haja vista que a maioria votou acompanhando a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

O julgamento foi presidido pela Ministra Laurita Vaz, tendo em vista que era a Presidente do STJ no biênio 2016-2018.

Por oportuno, menciona-se que os ministros que acompanharam o voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi, nenhum apresentaram Voto-Vista, ao passo dos ministros que acompanharam o voto divergente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dois pediram vista, a saber: os ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Desse modo, no julgamento não houve unanimidade, ficando o placar final de 9 a 5, demonstrando que houve um embate razoável a respeito do assunto, que será demonstrado nos tópicos a seguir, quando da análise dos principais votos do julgamento, a saber: o voto vencedor da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, e o Voto Vista vencido, da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

4.1.2 Voto vencedor da Relatora Ministra Nancy Andrighi

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto vencedor analisou todas as três correntes doutrinárias já explicadas no capítulo anterior, para chegar à conclusão de qual seria o rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

No que se refere à primeira corrente (rol taxativo), a Ministra Relatora entendeu que a afirmação de que o rol das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento seria taxativo tão somente porque o legislador assim o quis ao elencar hipóteses extremamente necessárias para recorribilidade imediata, é absolutamente equivocada, tendo em vista que o legislador não conseguiria, ainda que tentasse, prever todas as hipóteses de decisões interlocutórias que teriam caráter de urgência e fossem prejudiciais à parte, ficando evidente que a doutrina do rol taxativo é insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil (BRASIL, 2018a).

A respeito da segunda tese (taxativo, mas com interpretação extensivas ou analogia), a Ministra entendeu que igual à concepção anterior, essa mostra-se também ineficaz para conferir uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, ou porque o uso da interpretação extensiva pode

desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos, bem como também não apresenta parâmetros minimamente seguros para interposição do recurso (BRASIL, 2018a).

Por fim, a terceira tese (rol meramente exemplificativo), a Ministra entendeu que se este fosse adotado, o resultado seria de banalização do regime recursal, visto qualquer decisão interlocutória seria passível de recurso de agravo de instrumento, o que causaria um grande congestionamento nas demandas recursais nos tribunais. Além disso, ressaltou que o entendimento tão diverso ao previsto no CPC de 2015, iria de encontro com a vontade do legislador originário, isso porque tal entendimento já era adotado pelo CPC anterior, de 1973 (BRASIL, 2018a).

Assim, após análises das teses apresentadas pela doutrina, a Ministra Relatora Nancy Andrighi firmou o seu voto trazendo uma nova interpretação mais aproximada à segunda corrente, no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (BRASIL, 2018a).

No seu voto, foi ressaltado que muito embora o legislador tenha intencionalmente restringido as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, o direito processual, por ser ramo do direito público, deverá sempre ser interpretado através dos preceitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal, de modo que a sua interpretação deverá ter sempre base e objetivo as normas de direito fundamental (BRASIL, 2018a).

Além disso, a Ministra Relatora também mencionou que pela história do direito processual sempre ficou evidente a tentativa dos legisladores de um rol taxativo, mas restaram frustradas quando se observava que na prática surgiam casos em que o rol não previa, resultando no perecimento do direito, o que fica claro que "a realidade normalmente supera a ficção e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente realizado pelo legislador" (BRASIL, 2018a).

Consigna-se ainda que para a Ministra o requisito de urgência que autoriza a recorribilidade imediata sob a perspectiva do novo entendimento adotado pelo STJ, é aquele que demonstra a inutilidade da recorribilidade da decisão interlocutória na preliminar de apelação, ou seja, a urgência fica evidenciada na necessidade de se recorrer de imediato tendo em vista que será inútil se esperar o momento do recurso de apelação para apresentar a impugnação, tratando-se, na visão da Ministra Relatora de um requisito objetivo, conforme trecho do seu voto a seguir colacionado:

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a <u>urgência</u> que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art.

1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito **urgência**, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações. (BRASIL, 2018a. grifos do autor).

Na ótica da ministra Nancy Andrighi, a nova interpretação garantirá maior segurança jurídica ao jurisdicionado, visto que faculta à parte analisar se a decisão é prejudicial ao processo, e mesmo sendo, se não for impugnada de imediato, não estará o direito precluso, podendo ser rediscutida a matéria em preliminar de apelação, que é o momento previsto no CPC para apresentar impugnação da decisão não agravada no curso do processo. Mas a Ministra ressaltou que a tese firmada "não visa dilatar o prazo, mas, ao revés, antecipá-lo, colocando-se, em situação excepcional, a possibilidade de reexame de certas interlocutórias em momento anterior àquele definido pela lei como termo final para a impugnação." (BRASIL, 2018a).

4.1.3 Voto Vista, vencido, da divergência da Ministra Maria Thereza de Assis Moura

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura defendeu que o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo. E para tanto, o seu Voto Vista começa contestando as doutrinas que defendem o rol das hipóteses de cabimento como meramente exemplificativo ou de interpretação extensiva da seguinte forma: quanto ao primeiro, foge literalmente da proposta do legislador, pois é evidente que se assim quisesse não elencaria hipóteses de cabimento, além do que o próprio legislador poderia usar expressões da língua portuguesa que indicassem a intenção de assegurar hipóteses não previstas no diploma legal; já o segundo, por sua vez, é dotado de insegurança jurídica, haja vista que não apresenta requisitos seguros para o manejo do recurso no que se refere à sua preclusão, pois a parte não saberia se na hipótese impetraria o agravo, ou se aguardaria a sentença para apresentar a impugnação na preliminar de apelação, podendo neste caso, ser surpreendido com a preclusão da impugnação sob o argumento de que o tribunal conferiu àquela hipótese atacada uma interpretação extensiva com base em um dos incisos do art. 1.015 do CPC (BRASIL, 2018a).

Para a Ministra, resta claro e evidente que o legislador optou pelo rol taxativo, de modo que assegurou o exame da decisão interlocutória não prevista no rol para ser examinado em outro momento, como preliminar de apelação, em homenagem aos princípios da duração

razoável do processo e da celeridade, de tal modo que trouxe também previsão acerca da preclusão (BRASIL, 2018a).

Além disso, a Ministra ressalta que a opção do legislador deve ser respeitada, de modo que o Poder Judiciário não pode assumir o papel de legislar criando novas hipóteses de recorribilidade das decisões interlocutórias, devendo deixar a cargo do Poder Legislativo a competência para flexibilização do rol de hipóteses de recorribilidade imediata, em atenção ao princípio da segurança jurídica (BRASIL, 2018a).

No que se refere à tese apresentada pela Ministra Relatora, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura não poupou críticas e fez algumas observações acerca das consequências caso a Corte Especial acatasse o voto da Ministra Relatora, a saber: em primeiro, a tese proposta poderá causa um efeito maléfico, haja vista que os advogados poderão interpor o recurso de agravo de instrumento sob a alegação de que se trata de situação urgente, por temer a preclusão, deixando para cada tribunal de 2ª instância do Brasil decidir conforme a sua convicção.

4.2 Os efeitos da decisão no próprio STJ e nos Tribunais de Justiça

Conforme já foi demonstrado no tópico anterior, no julgamento do Recurso Repetitivo que culminou no Tema 988, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de urgência que autorizasse a recorribilidade imediata pelo recurso de agravo de instrumento na hipótese de decisão que tratasse acerca de competência, ao mesmo passo que negou provimento à hipótese que tratava acerca do valor da causa. Assim, o STJ formou precedente no sentido de que é cabível recurso de agravo de instrumento nas hipóteses em que estejam presentes o requisito de urgência que se justifica pela inutilidade da impugnação em preliminar de apelação, assim como fixou as duas primeiras hipóteses de cabimento e não cabimento de recurso de agravo de instrumento de decisão não previsto no art. 1.015 do CPC.

No que pese ao precedente firmado pelo STJ, o TJSP, através das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com base no Tema Repetitivo 988, firmou jurisprudência no Enunciado XII, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/01/2020, no sentido de que cabe agravo de instrumento interpostos contra decisão que aumenta o valor da causa. Ou seja, o TJSP entendeu de modo diverso ao entendimento do STJ no caso concreto que serviu de base

para formação do precedente repetitivo, ao reconhecer a urgência na decisão que aumenta o valor da causa (SÃO PAULO, 2020).

Se o objetivo do STJ no precedente foi de garantir a segurança jurídica, conforme observado no tópico anterior, na prática tem acontecido exatamente o contrário, haja vista que o STJ deixou a cargo dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais a competência para definir os casos que se configurem como urgentes que justificam a recorribilidade imediata, de modo que se o tribunal entender que o caso não ficou demonstrado a urgência, a parte ainda que recorra ao STJ na busca de provimento judicial, restará frustrado pela Súmula 7 do STJ, de modo que o julgamento pelo tribunal acerca da urgência não permite ao STJ reexame de fatos e provas, é o que tem acontecido nas últimas decisões do STJ, conforme se observa no AgInt no AREsp 1773867/SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro:

[...]

- 3. Não tendo a Corte estadual concluído pela ocorrência da urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/15, não é possível a esta Corte rever tal entendimento ante a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
- 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
- 5. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2021a. grifo nosso).

Desse modo, o próprio STJ com seu precedente criou obstáculos para o conhecimento dos recursos em sede de Recurso Especial, o que fez com que a maioria dos casos fossem finalizados por decisão monocrática, necessitando de Agravo Interno para ser analisado por uma Turma para ter decisão colegiada, daí porque a maioria dos casos que serão apresentados aqui acerca de decisões recentes com base no precedente do Tema 988 terá as siglas: AgInt no AREsp, que significa Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

Pois bem, dito isso, importa analisar alguns casos em que o STJ já decidiu com base na teoria da taxatividade mitigada entendida pelo STJ no Tema 988. Todavia, ressalta-se que em pesquisas realizadas na tentativa de encontrar decisões do STJ sobre o tema, o que se viu foram diversas decisões negando cabimento de agravo de instrumento, salvo os casos de competência, por não ser reconhecido urgência nos casos apresentados. Desse modo, a análise será feita com base nas decisões que o STJ já decidiu algumas hipóteses em que não cabe recorribilidade imediata por agravo de instrumento.

O STJ tem reiteradas decisões, que têm sido seguidas em diversos tribunais de justiça estaduais, no sentido de que não cabe recorribilidade imediata de decisão interlocutória que em sede de Embargos à Execução nega pedido de produção de prova pericial, conforme se

observa nos julgados AgInt nos EDcl no REsp 1866189/SE (BRASIL, 2021b) e AgInt no REsp 1836038/RS, (BRASIL 2020b).

Além disso, ainda sobre decisões em sede de Ação de Embargos à Execução, o STJ tem decisão recente no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que definiu parâmetros de cálculo a ser realizado pela contadoria judicial, conforme se observa no REsp 1788769/RJ (BRASIL, 2020c).

Também foi reconhecido peço Tribunal Superior que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega devolução de prazo para depósito de honorários periciais, por não ficar evidente a necessidade de urgência, conforme se observa no AgInt no REsp 1782502/MG (BRASIL, 2020a).

Mas houve uma decisão em que o STJ se manifestou no sentido de reconhecer a recorribilidade imediata, de modo que foi reconhecido que é cabível recurso de agravo de instrumento contra decisão que indefere a designação da audiência de conciliação pretendida pelas partes, haja vista que seria inútil reconhecer, apenas no julgamento da apelação, que as partes fariam jus à audiência de conciliação. No entanto, o caso não foi de provimento judicial pelo STJ, tendo em vista que a via eleita pelo recorrente não foi a adequada, quando se observou que o recorrente impetrou Mandado de Segurança, que é um sucedâneo recursal, para impugnar decisão interlocutória, ao invés do recurso de Agravo de Instrumento, conforme se observa no RMS 63.202/MG, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, tendo o acórdão o voto da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, julgado em 01/12/2020 e publicado em 18/12/2020 (BRASIL, 2020d).

No que pese STJ ter reconhecido a urgência na decisão que nega designação de nova audiência de conciliação, o TJRJ no AI 0030395-38.2021.8.19.0000 (RIO DE JANEIRO, 2021a) e o TJMG no AI 10000200538361001 (MINAS GERAIS, 2020b), já se manifestaram de modo diverso por não reconhecer a urgência que justificaria a recorribilidade imediata.

No que se refere a decisão interlocutória que fixa multa por não comparecimento em audiência de conciliação, que inclusive era uma das preocupações mais frequentes de parte da doutrina, os tribunais de justiça têm apresentado divergências quanto à possibilidade de recorribilidade imediata, de modo que até agora o TJMS no AI 14134103820208120000 (MATO GROSSO DO SUL, 2020) e TJGO no AI 50734486020218090000 (GOIÁS, 2021), já reconheceram a urgência capaz de admitir o recurso e dar seu provimento, ao passo que o TJRS no AI 70084028828 (RIO GRANDE DO SUL, 2020) e TJRJ no AI 00496199320208190000 (2020a), se manifestaram de modo diverso, não reconhecendo a urgência da decisão, razão pela qual os recursos não foram conhecidos.

O TJMA no AI 08099719320188100000 (MARANHÃO, 2020a) e o TJPR no AI 00574467620198160000 (PARANÁ, 2020), já se posicionaram no sentido do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução. Em sentido contrário está o TJGO no AI 52161826820208090000, (GOIÁS, 2020) e TJSP no AI: 20922274320218260000 (SÃO PAULO, 2021). Importante acrescentar que sobre a hipótese ora apresentada, o TJMG tem divergência entre as suas câmaras cíveis, isso porque a 9ª Câmara Cível no AGT 10000190781385002 (MINAS GERAIS, 2020a) e a 11ª Câmara Cível no AI 10000190980185001 (Idem, 2020c) reconheceram a necessidade de recorribilidade imediata nessa hipótese de decisão, ao passo que a 18ª Câmara Cível no AGT: 10000181340225002 (Idem, 2019) tem decido de modo contrário. O mesmo ocorreu no TJRJ entre a 11ª Câmara Cível no AI: 00541450620208190000 (RIO DE JANEIRO, 2021b), a 24ª Câmara Cível no AI 00125242920208190000 (Idem, 2020b) e 26ª Câmara Cível no AI: 00121247820218190000 (Idem 2021c).

Além do exposto, menciona-se que o TJMA tem jurisprudência firme nas hipóteses de decisão que deixa para apreciar pedido de antecipação de tutela somente após o contraditório. Todas as decisões foram proferidas pela 6ª Câmara Cível, sob relatoria do desembargador Jose Jorge Figueiredo dos Anjos. Todavia, ressalta-se que não são todos os casos de pedido de tutela que se configura a urgência, elenca-se duas hipóteses já decididas: pedido de tutela antecipada que visa a rescisão contratual (MARANHÃO, 2020b); pedido de tutela antecipada para diminuição da verba alimentícia pelo alimentante (Idem, 2019). Em sentido divergente, o TJCE no AI 06222861720198060000 entendeu pelo não cabimento do recurso de agravo de instrumento contra despacho que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipação de tutela, haja vista que não se trata de uma decisão, mas sim de mero despacho de expediente, no qual não cabe recurso (CEARÁ, 2020).

As decisões ora elencadas servem para se ter uma percepção de como o próprio STJ e os Tribunais de Justiça dos estados estão decidindo após o precedente firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 988. Ressalta-se que as decisões dos Tribunais Regionais Federais não foram apresentadas no presente trabalho pois as decisões em sua maioria travam de competência, hipótese esta que já foi pacificada pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo.

Pelas decisões expostas, percebe-se com muita clareza que o precedente do STJ, que deixou para os tribunais a competência para definir os requisitos de urgência diante do caso concreto, nem de longe serviu como cumprimento do mandamento do CPC acerca da obrigação dos tribunais de manter seus precedentes (e sua jurisprudência) estáveis, íntegras e coerentes, de modo que não há uniformização do direito, ficando cada tribunal a decidir a seu próprio

modo acerca do que é urgência que justifica a recorribilidade imediata por recurso de agravo de instrumento.

No tópico a seguir será abordado acerca da importância das Cortes brasileiras (tanto STJ quanto tribunais de justiça) de levar para seus jurisdicionados precedentes vinculantes e confiáveis para efetivação da justiça e da segurança jurídica.

4.3 A teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015

Nos últimos anos, os precedentes judiciais vêm tomando um papel de destaque no direito brasileiro, de tal modo que vem sendo difundido na doutrina processualista uma teoria dos precedentes que demonstram uma atenção especial às decisões dos tribunais brasileiros.

Neste tópico será analisado o conceito e fundamento da teoria de precedentes e sua aplicação no direito processualista brasileiro, desde sua origem histórica até o Código de Processo Civil de 2015.

Por fim será analisado o precedente do STJ firmado na Tese Repetitiva 988 acerca do rol das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sob a perspectiva da teoria dos precedentes e da necessidade da sua confiabilidade.

4.3.1 O conceito e fundamento da teoria dos precedentes

O conceito de precedentes não é divergente na doutrina. Qualquer sistema jurídico de um modo geral possui precedentes, pois sempre haverá processos decisórios na solução de conflitos (MACÊDO, 2019, p. 77). Desse modo, os precedentes podem ser conceituados como aqueles que "consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas" (ZANETI JÚNIOR, 2017, p. 328).

No entanto, no que pese o conceito ora exarado, importa ressaltar que a distinção em cada sistema jurídico positivo é observada na forma e na importância que é dado aos precedentes.

Noutro modo, pode-se conceituar o precedente como sendo um pronunciamento judicial proferido por um órgão jurisdicional, a partir de um determinado processo, que serve como fundamento para formação de uma decisão judicial em um processo posterior (CÂMARA, 2017, p. 367). Esse conceito apresenta de forma genérica os precedentes na sua forma final, considerando o precedente toda a decisão proferida judicial na solução de uma lide. Sucede que, conforme será demonstrado, a conceituação ora apresentada não serve para a teoria dos precedentes, haja vista que nem todo precedente terá força vinculante para solução de demais casos semelhantes.

A conceituação que melhor define os precedentes a partir da teoria dos precedentes, é a trazida na doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 35-36), segundo os quais os precedentes são o resultado da interpretação judicial do direito de um determinado caso concreto, constituindo como normas jurídicas o resultado da interpretação, tratando-se, assim, de uma fonte do direito, haja vista que a norma jurídica será as razões (*ratio decidendi*) que balizaram a interpretação firmada pelas Cortes Supremas na solução do caso, é dizer: as normas jurídicas deverão ser interpretadas à luz dos precedentes judiciais (*stare decisis*). Por este conceito entende-se o precedente como fonte do direito porque ele pode tanto criar, quanto definir, uma norma jurídica.

Pelos conceitos ora examinados, percebe-se dois termos que estão presentes no conceito dado a partir da perspectiva da teoria dos precedentes, sem os quais não há de se falar em precedente, a saber: *ratio decidendi* e *stare decisis*.

A ratio decidendi é o termo em latim que significa razões de decidir diante de um caso concreto, no qual será dado uma interpretação ao caso através de determinados caminhos interpretativos necessários e suficientes na solução do caso (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 762). Trata-se de uma parte do conteúdo decisório de um julgamento proferido pelas Cortes Supremas que criarão uma interpretação vinculativa, com caráter de norma jurídica, que deverá ser aplicado nos demais casos concretos semelhantes ao caso julgado (MACÊDO, 2019, p. 81). Desse modo, é de se concluir que "a ratio decidendi refere-se à unidade do direito" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 762).

No que se refere ao termo "Cortes Supremas", importa ressaltar que estas são, na organização judiciária brasileira, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, já que são deles a competência de uniformização e intepretação do direito, bem como também tem competência para afastar a aplicação de um precedente ou mesmo superá-lo com um novo precedente.

O stare decisis é uma expressão em latim, que é considerada como um princípio que se traduz na obrigação dos juízes e tribunais em respeitar as suas próprias decisões/precedente (no caso dos tribunais), ou aquilo foi decidido pelos tribunais, este último é destinado aos juízes (BRANCO, 2019, p. 63-64). Trata-se, portanto, de um princípio que exige que o precedente seja respeitado pelos tribunais de modo a considera-lo como de observância obrigatória (DONIZETTI, 2019, p. 1223). Mas não é somente isso. O stare decisis tem a função de dar mais racionalidade às decisões judiciais de modo resguardar a segurança jurídica tendo em vista que busca garantir maior estabilidade e previsibilidade ao direito (MACÊDO, 2019, p. 176). Além de promover igualdade pela segurança jurídica, destaca-se também que o stare decisis busca também promover o direito de liberdade dos jurisdicionados, no que se refere à liberdade de ação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO 2020, p. 767)

Pois bem, superada a parte conceitual, destaca-se que o fundamento da doutrina dos precedentes está pautado na segurança jurídica e em outros princípios constitucionais, de modo que o respeito aos precedentes se justifica para concretude da segurança jurídica, bem como também da igualdade, economia, celeridade, efetividade e imparcialidade (MACÊDO, 2019, p. 103). A teoria dos precedentes se revela de grande importância e relevância quando se observa o quanto o judiciário pode atuar na construção do direito, haja vista que a lei não é autossuficiente para garantir segurança jurídica e igualdade, razão pelo qual se necessita das Cortes Supremas a interpretação válida, para promover a igualdade, a segurança jurídica e a coerência do direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 119).

Pelo exposto, nos fundamentos da teoria de precedentes, percebe-se que estão presentes três princípios constitucionais: a segurança jurídica, a igualdade e a liberdade. A ideia de que os precedentes buscam garantir a segurança jurídica, está fundada na preposição de que a adoção de uma uniformização do direito pelos tribunais nas suas decisões garante o máximo de cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade para os jurisdicionados, sendo esses aspectos ora ditos as bases da segurança jurídica (MACÊDO, 2019, p. 109). Por igualdade, entende-se que os precedentes buscam garantir de forma impessoal e imparcial, à todo o jurisdicionado, a interpretação da norma jurídica, sem fazer distinção, garantindo a isonomia do direito (CÂMARA, 2017, p. 368). No que tange à liberdade, destaca-se que os precedentes atuam de modo a garantir opções para o jurisdicionado escolher qual tipo de ação, ou qual tipo de manejo processual (seja recurso ou sucedâneo recursal), pretende manejar para ter determinados efeitos jurídicos a partir de opções socioeconômicas, tratando-se, portanto, de uma liberdade de ação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 755).

Desse modo, já analisado o conceito e fundamento da teoria dos precedentes, passase agora a analisar sua origem e aplicação no direito brasileiro, em especial no Código de Processo Civil de 2015.

4.3.2 Origem da teoria dos precedentes no direito brasileiro: a problemática dos precedentes no sistema *civil law*

A doutrina dos precedentes tem a sua origem no *common law*, no qual eram aplicados os precedentes de forma habitual, até que no final do século XIX, a Corte inglesa determinou precedente vinculante que deveria ser obedecido pelos juízes inferiores, sendo institucionalizada a doutrina dos precedentes, surgindo assim a chamada *stare decisis et non quieta movere*, ou simplesmente *stare decisis* (MACÊDO, 2019, p. 60).

Todavia, no *civil law*, que é sistema que interessa para o presente trabalho, uma vez que faz parte da tradição do direito brasileiro, nem sempre a doutrina dos precedentes e muito menos o princípio da *stare decisis* existiram, quando se observa que nesse sistema o juiz está vinculado tão somente à lei. Aliás, importa mencionar, que por esse sistema, a segurança jurídica tinha como pressuposto a observância da lei, de modo que o juiz era subordinado e vinculado ao texto legal (DONIZETTI, 2015, p. 6). Além disso, o constitucionalismo da sistemática *civil law* também foi responsável pelo advento da doutrina dos precedentes quando se observa que os direitos fundamentais trouxeram consigo cláusulas abertas que entregavam para os juízes a competência para no caso de omissão legal, em controle de constitucionalidade, declarar a abrangência da norma (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 70).

Acerca da sistemática adotada no Brasil, Zaneti Júnior (2017, p. 317) ressalta que desde a Constituição de 1891 o Brasil tem adotado parte da sistemática do *common law* e do *civil law*, uma vez que a Carta Republicana trouxe dispositivos que permitiam os juízes de exercer controle difuso de constitucional, no qual os tribunais ao cumprirem sua função institucional seguiam precedentes através da regra do *stare decisis*.

Por seu turno, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 117) ressalta que a alegação de que o *civil law* não é compatível com a doutrina dos precedentes não merece prosperar, isso porque a evolução interpretativa e de direitos pelos dois sistemas, *civil law* e *common law*, mostraram a necessidade da existência do *stare decisis*.

Aliás, menciona-se que até Kelsen (2009, p. 396-397), que era doutrinador da sistemática *civil law* reconheceu a necessidade de interpretação e vinculação de precedente por um órgão jurídico para reduzir ao mínimo pluralidades de significações com fins a obter o maior grau possível de segurança jurídica, afirmando que a interpretação autêntica "cria Direito não apenas para um caso concreto mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o ato designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral".

Outro ponto que merece destaque é que apesar de no sistema *civil law* o juiz dever respeito à lei, isso não significa que o juiz não pode através do seu poder interpretativo reconstruir o direito a partir do texto, dando significação que atenda às expectativas da sociedade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 119). Ora, é cediço que a sociedade vive em constante transformação e ressignificação de conceitos e entendimentos, de modo que a norma jurídica necessita também acompanhar essas transformações, de modo a flexibilizar a norma jurídica para que seja garantida a estabilidade do direito através da mudança racional, garantindo a continuidade e a preservação da consistência da norma, para não afrontar a segurança jurídica (MACÊDO, 2019, p. 112).

Todavia, o *stare decisis* no Brasil é um tanto quanto recente, conforme será demonstrado.

O CPC de 1973 já trazia preocupações com os precedentes para criação de súmulas e uniformização de jurisprudência, conforme previa o art. 479 do CPC de 1973. Todavia, a previsão do dispositivo supramencionado na legislação processualista anterior não dava às súmulas jurisprudenciais a força vinculante, mas tão somente indicativos acerca do posicionamento adotado pelo STJ e STF, razão pela qual não se pode afirmar a existência naquela legislação do *stare decisis* (THEODORO JUNIOR, p. 2018b, p. 835).

Para Macêdo (2019, p. 175), a construção do *stare decisis* começa com o advento da Constituição Federal de 1988, pois nela há todo o material dogmático constitucional utilizado para fundamentar o *stare decisis* no direito inglês, a saber: os princípios de igualdade, efetividade e economia, duração razoável do processo e boa-fé.

Segundo Donizetti (2015, p. 15) as primeiras manifestações de obrigatoriedade dos precedentes começaram com a Lei nº 8.038/90 que trouxe no seu art. 38 a permissão para o relator, no STF ou no STJ, decidir monocraticamente negando ou julgando improcedente pedido ou recurso que contrariar súmula do respectivo tribunal. Mas nota-se que pelo dispositivo supra, o relator não tem uma vinculação do relator no tribunal para respeitar o precedente do próprio tribunal, mas tratando-se de uma faculdade para o relator decidir monocraticamente.

Apesar das considerações acima expostos, a doutrina tem entendido majoritariamente que o marco histórico que instituiu primeiro o precedente com força vinculante, ou mesmo com força de lei, foi o advento da Emenda nº 45 de 2004, isso porque criou a chama Súmula Vinculante, determinando que os tribunais e juízes, bem como também a administração pública, deverão obedecer as decisões reiteradas do STF que foram pacificadas como Súmulas Vinculantes em matéria constitucional (THEODORO JÚNIOR, 2018b, p. 835).

Contudo, no que pese o direito brasileiro não ter na sua gênese uma tradição de precedentes, isso não foi suficiente para impedir que o novo CPC de 2015 trouxesse a previsão de vinculação dos precedentes, contemplando dessa forma a teoria dos precedentes, mas não de forma satisfatória para parte da doutrina, conforme será analisado no tópico seguinte.

4.3.3 Aplicação teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015

O CPC de 2015 trouxe a previsão no seu art. 926, que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente conforme segue:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (BRASIL, 2015).

Acerca da previsão supra, Donizetti (2019, p. 1229) afirma que o CPC adotou o sistema de precedentes diante da necessidade de compatibilização entre as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, em obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Além disso, no art. 927 o CPC elencou diversas hipóteses nos quais os juízes e os tribunais deverão observar obrigatoriamente sumulas e decisões, conforme segue:

- I as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II os enunciados de súmula vinculante;
- III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Inicialmente, impende destacar que o legislador não cuidou da melhor técnica ao não distinguir tribunais, jurisprudência, súmula e precedentes, tratando-os de forma genérica, sendo necessária a distinção para compreensão de como será aplicado o dispositivo supramencionado.

Pois bem, inicialmente os tribunais. Para um estudo acerca do sistema de precedentes é essencial o conhecimento acerca da organização judiciária brasileira, uma vez que existem cortes que têm como pressuposto a realização da justiça no caso concreto, chamadas de Cortes de Justiça, e cortes que cuidam de interpretar o direito a partir do caso concreto dando unidade ao direito, chamadas de Cortes Supremas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 755). Assim, as Cortes de Justiça são os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e tem a função de dizer o direito para o caso concreto analisando fatos e provas, de modo que a interpretação do direito é apenas um meio para a concretude da justiça na solução do caso concreto; ao passo que as Cortes Supremas são o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e tem a função de dar unidade ao direito através de seus precedentes dando o sentido das normas de direito federal (STJ) e de direito constitucional (STF), de acordo com suas competências, de modo que o caso concreto serve como meio para se chegar na interpretação do direito (Ibid, p.756). As reiteradas interpretações do direito na solução de caso concreto semelhantes, nas Cortes de Justiça irão culminar na chamada jurisprudência, sendo esta, portanto, o resultado de um conjunto de decisões judiciais de mesma matéria (Ibid, p. 758). Já os precedentes são formados a partir de decisões judicias das Cortes Supremas, daí porque Zaneti Júnior (2017, p. 315) afirma com muita precisão: "a teoria dos precedentes é uma teoria para Cortes Supremas". A conceituação de precedente já foi exposta no começo deste capítulo, mas importa reforça: os precedentes são os fundamentos de decisões judiciais proferidas pelas Cortes Supremas que assumem características de normas jurídicas, determinando a interpretação do direito a partir de um caso jurídico, vinculando todos os casos semelhantes, para ser aplicado de igual modo obrigatoriamente pelas Cortes de Justiça (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 759). Já as súmulas podem ocorrer tanto nas Cortes Supremas, quanto nas Cortes de Justiça, mas elas guardam distinções entre si. As súmulas das Cortes de Justiça são a consolidação objetiva da jurisprudência, de modo que essa materialização objetiva demonstra o entendimento dominante no tribunal em que for editada, que deverá ser seguida pelo próprio tribunal e dos juízos de primeiro grau pertencentes a esse tribunal (CÂMARA, 2017, p. 371). As súmulas das Cortes Supremas, são classificadas em duas formas: as sumulas vinculantes e as não vinculantes, ou de persuasão; a) as súmulas vinculantes estão previstas no art. 103-A da Constituição Federal, segundo o qual a competência para editadas é exclusiva do STF, atribuindo-lhe força vinculante e normativa; b) já as súmulas não vinculantes, são editadas tanto pelo STF quanto pelo STJ e possuem um caráter de obrigatoriedade para todo o jurisdicionado de segundo e primeiro grau, isso porque o art. 927, inciso IV trouxe a previsão de que da observância das súmulas das Cortes Supremas, podendo. Importante acrescentar que as súmulas não vinculantes, mas obrigatórias, das Cortes Supremas e de Justiça podem servir de base para o juiz julgar liminarmente a improcedência do pedido que contrariá-las, conforme se observa o art. 332, incisos I e IV do CPC (THEODORO JUNIOR, 2018b, p. 844).

Ressalta-se que o advento dessa nova previsão na legislação processualista brasileira, leva a crer que o legislador teve a percepção de que, historicamente, evidenciou-se que a letra da lei não seria suficiente conduzir todo o jurisdicionado acerca das normas jurídicas, necessitando assim de que um órgão judicial pudesse dizer o direito de modo que a norma jurídica fosse entendida como resultado da interpretação, com fins a promover a unidade do direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 754).

Diante desses dispositivos questiona-se: o CPC introduziu a teoria dos precedentes de modo a ser garantido o princípio do *stare decisis*?

Tem-se dito até agora baseado na doutrina dos precedentes, que estes são o resultado da interpretação judicial do direito de um determinado caso concreto, que constitui como normas jurídicas o resultado da interpretação, razão pelo qual o precedente pode ser considerado fonte do direito que tem força vinculante para todo o jurisdicionado (*stare decisis*). Todavia, não há na doutrina uma pacificação acerca do assunto.

Encabeçando a divergência está Câmara (2017, p. 374-375), que afirma o enunciado do art. 927 não apresenta nenhuma força vinculante, muito embora somente alguns incisos tenham o efeito vinculante, que são os incisos de I a III, tendo em vista que o próprio CPC e a Constituição Federal, atribuiu-lhes força vinculante e normativa, ao passo que os inciso IV e V são meramente argumentativos, sem nenhuma força vinculante. No entanto o próprio doutrinador reconhece a eficácia vinculante para os recursos extraordinários ou recursos especiais repetitivos, proferidos pelo STF e STJ respectivamente, haja vista que o disposto no art. 1.040 do CPC assegura essa vinculação no julgamento de acórdão paradigma. (Ibid, p. 375).

Em sentido favorável ao princípio do *stare decisis* no art. 927 está a doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, (2020, p. 760) que afirma que o dispositivo supra instituiu uma busca pela unidade do direito pelo princípio do *stare decisis* horizontal e vertical, isso porque: a) na horizontal: há a necessidade de das Cortes, diga-se Cortes Supremas (STF e STJ) e Cortes de Justiça (TJ e TRF), de respeitarem os seus próprios precedentes e; b) na vertical, é necessário

uma unidade do direito pelo respeito dos precedentes expedidos pelas Cortes para seus juízos que tem jurisdição vinculada.

No mesmo sentido da doutrina ora exposta está Donizetti (2019, p. 1223) segundo o qual no Brasil há a vigência do *stare decisis*, tendo em vista que o STJ e STF criam normas através da interpretação para os juízos inferiores seguirem.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (BRASIL, 2017), afirmou categoricamente o *strae decisis*, nos enunciados 169 e 170 que pela regra do ar. 927, "os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes" e que "as decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos".

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, (2020, p. 761-762), nem toda decisão judicial será um precedente, e nem todo material exposto na justificação terá força vinculante, de sorte que é possível afirmar que não é somente os recursos extraordinário e recursos especiais julgados sob o rito de recursos repetitivos que poderão gerar precedentes, haja vista que "o que vincula nas decisões capazes de gerar precedentes são as razões constantes da sua justificação , as quais devem ainda ser lidas a partir do caso exposto no seu relatório. A decisão judicial é compreendida aí como um fato institucional".

Em análise à decisão proferida pelo STJ, que é objeto do presente trabalho, no julgamento do Recurso Repetitivo que gerou o Tema 988 acerca das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, importante pontuar que pelos conceitos até aqui apresentados não resta dúvida que trata-se de um precedente, haja vista que além de ter presente *ratio decidendi* e *stare decisis*, o fundamento do seu julgamento foi com base no art. 927, inciso III que dá força vinculante aos recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos.

Desse modo, por ser um precedente, passa-se a analisar a segurança jurídica e a importância de confiabilidade no precedente do STJ que culminou na taxatividade mitigada do recurso de agravo de instrumento.

4.4 A importância de precedentes confiáveis (precedentes sem dubiedades)

Conforme já foi demonstrado nos tópicos anteriores, o novo CPC de 2015 trouxe uma importante inovação ao assegurar a doutrina dos precedentes expressamente para que os tribunais uniformizem sua jurisprudência trazendo estabilidade, integridade e coerência para o

direito brasileiro. Além disso, foi visto também a importância dos precedentes para a unidade do direito garantindo direitos de liberdade, igualdade e segurança jurídica, sendo este último o princípio que fundamenta toda a teoria dos precedentes.

Por ser a segurança jurídica o fundamento de toda a teoria dos precedentes, resta nítido que nos precedentes vinculantes precisam estar presentes o mínimo de cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade, para que seja considerado um precedente judicial propriamente dito.

Todavia, para a garantia da segurança jurídica, é necessário que os precedentes das Cortes Supremas apresentem precedentes confiáveis para seus jurisdicionados, ou seja, que junto com a segurança jurídica, os precedentes possam também garantir o direto à proteção da confiança.

A Constituição Federal ao asseverar no seu art. 5°, §2°, que outros direitos e garantias não previstos nesse dispositivo, mas que são decorrentes de princípios constitucionais, ou de tratado internacionais, gozaram também de proteção como direito fundamental, trouxe a previsibilidade de proteção às expectativas de direito, isso porque a proteção da confiança é uma eficácia reflexa do princípio da segurança jurídica, bem como também dos direitos fundamentais de liberdade e de igualdade (ÁVILA, 2016, p. 381).

Pois bem, dito isso, em análise à situação do Brasil no que tange aos precedentes, percebe-se que há inegavelmente uma desordem jurisprudencial, no qual é possível perceber desrespeito aos próprios precedentes e a deficiência de uniformidade tanto no STJ quanto no STF, que gerem o princípio da segurança jurídica e os direitos dele decorrentes, como direitos de liberdade, igualdade e proteção da confiança (MACÊDO, 2019, p. 177). Tanto é verdade que o próprio Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, no seu Voto Vista no Agravo Regimental no Recurso Especial 382736/SC que teve como discussão a revogação de Súmula expedida pelo próprio STJ, teceu duras críticas demonstrando que o próprio tribunal superior traz insegurança jurídica em decorrência da ausência de estabilidade, por não respeitar seus próprios precedentes, conforme segue:

Somos condutores e não podemos vacilar. Assim faz o STF.

[...]

Nos últimos tempos, entretanto, temos demonstrado profunda e constante insegurança.

[...]

Dizíamos, até pouco tempo, que cabia mandado de segurança para determinar que o TDA fosse corrigido. De repente, começamos a dizer o contrário. Dizíamos que éramos competentes para julgar a questão da anistia. Repentinamente, dizemos que já não somos competentes e que sentimos muito.

[...]

Nós somos os condutores, e eu - Ministro de um Tribunal cujas decisões os próprios Ministros não respeitam - sinto-me, triste. Como contribuinte, que também sou,

mergulho em insegurança, como um passageiro daquele vôo trágico em que o piloto que se perdeu no meio da noite em cima da Selva Amazônica: ele virava para a esquerda, dobrava para a direita e os passageiros sem nada saber, até que eles de repente descobriram que estavam perdidos: O avião com o Superior Tribunal de Justiça está extremamente perdido. Agora estamos a rever uma Súmula que fixamos há menos de um trimestre. Agora dizemos que está errada, porque alguém nos deu uma lição dizendo que essa Súmula não devia ter sido feita assim.

Nas praias de Turismo, pelo mundo afora, existe um brinquedo em que uma enorme bóia, cheia de pessoas é arrastada por uma lancha. A função do piloto dessa lancha é fazer derrubar as pessoas montadas no dorso da bóia. Para tanto, a lancha desloca-se em linha reta e, de repente, descreve curvas de quase noventa graus. O jogo só termina, quando todos os passageiros da bóia estão dentro do mar. Pois bem, o STJ parece ter assumido o papel do piloto dessa lancha. Nosso papel tem sido derrubar os jurisdicionados (BRASIL, 2004).

Acrescenta-se que o exemplo apresentado de modo crítico no final do Voto Vista do ministro Humberto Gomes de Barros, refere-se a um brinquedo chamado "Banana Boat", razão pelo qual a doutrina, quando critica a insegurança dos precedentes do STJ, menciona "jurisprudência banana boat" (NEVES, 2019, p. 1384).

A proteção da confiança é um desenvolvimento do princípio da segurança jurídica que tem como escopo a garantia de que os precedentes judiciais das Cortes Supremas quando forem modificados não ultrapassem o mínimo de confiança para os jurisdicionados que dependem da interpretação normativa (MACÊDO, 2019, p. 117). Ora, destaca Yoshikawa (2014, p. 25): "o bem jurídico tutelado pelo segurança jurídica é a legítima confiança das pessoas [...] no Direito"; de modo que o Direito deve ser interpretado e aplicado com fins levar cognoscibilidade e estabilidade para as pessoas para que seja evitado surpresas; e assim conclui: "institutos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, indispensáveis à concretização da ideia de segurança jurídica, no fundo não passam de instrumentos de proteção da confiança depositada no Direito pelos indivíduos e pelo próprio Estado".

A garantia de confiança nos precedentes judiciais exarados pela Cortes Supremas, tendo como destinatários os jurisdicionados em geral, é medida que precisa ser ao máximo efetivada, uma vez que são esses quem dão a palavra final acerca de como será aplicação do direito e como a norma jurídica deverá ser interpretada, fazendo com que todo o jurisdicionado seja reconduzido a sua atuação em obediência à interpretação firmada pelos tribunais (MACÊDO, 2019, p. 119). Desse modo, fica evidente o importante papel do STF, do STJ, bem como também dos tribunais estaduais e federais na condução da interpretação do direito, para garantir confiança e evitar qualquer dubiedade.

Conjugando o que até agora foi dito, com o precedente expedido pelo STJ no que tange ao recurso repetitivo do tema 988 que fixou como hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento a teoria da taxatividade mitigada, de modo a permitir o manejo do

recurso em situações ditas como urgentes, percebe-se nitidamente que está-se diante de um precedente que não inspirou confiança para os jurisdicionados e, por conseguinte, trouxe insegurança jurídica, por não garantir cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade no manejo do recurso.

Acerca cognoscibilidade, a interpretação aplicada pelo STJ não deixa claro quais são as situações de urgência do caso concreto. Não dá para afirmar que o jurisdicionado diante de um caso concreto tenha por consciência que aquele é um caso de recorribilidade imediato pelo entendimento aplicado pelo STJ, podendo acarretar em perecimento do direito, ou no caso de insucesso na recorribilidade, em prejuízos financeiros com pagamento de honorários sucumbenciais, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Além de não garantir cognoscibilidade, o entendimento adotado pelo STJ também não primou pela garantia da estabilidade e da previsibilidade, haja vista que as Cortes de Justiça (TJ e TRF), como destinatários do recurso de agravo de instrumento, são quem irá definir se o caso é de recorribilidade imediata através do manejo do recurso de agravo de instrumento, de modo que sobra para a jurisprudência do tribunal essa definição, não sendo garantido um mínimo de certeza para o manejo do recurso de agravo de instrumento.

Desse modo, por não se vislumbrar a segurança jurídica no precedente firmado pelo STJ, resta nítido que não há garantia de proteção da confiança, isso porque este, como já foi repetido incontáveis vezes no decorrer deste trabalho, é uma decorrência da garantia da segurança jurídica.

O resultado dessa decisão será diversos tribunais dando decisões distintas acerca do seria entendido como urgência no caso concreto que permitisse o manejo do recurso de agravo de instrumento, que será necessário outras decisões do STJ para pacificar o entendimento acerca de novas hipóteses de recorribilidade imediata, haja vista que as divergências jurisprudenciais de tribunais distintos exigem do STJ um posicionamento para definir o entendimento a ser aplicado.

Portanto, resta visível que o precedente do STJ não traz unidade ao direito, não garante segurança jurídica, muito menos traz confiabilidade para jurisdicionado, de modo que no futuro o manejo do recurso de Agravo de Instrumento poderá culminar na forma como era manejado no CPC de 1973: recorribilidade imediata em todas as decisões interlocutórias sob pena de preclusão.

5 CONCLUSÃO

A tese firmada na teoria da taxatividade mitigada para os recursos de agravo de instrumento, através do Tema Repetitivo 988 do STJ, que possibilita a recorribilidade imediata contra decisões não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, apesar de muito bem fundamentada pela ministra Nancy Andrighi, não trouxe segurança jurídica para o jurisdicionado, haja vista o que critério firmado é eivado de subjetividade, permitindo que o julgador de cada tribunal brasileiro, decida sob seus próprios argumentos se a decisão levado à baila tem urgência.

Importante pontuar que o questionamento trazido no presente trabalho é tão somente quanto ao critério apresentado pelo STJ, como sendo capaz de resolver o desacerto legislativo, que apresentou um rol, aparentemente restrito, de hipóteses de cabimento do recurso. O que se estar querendo dizer é que o critério de urgência não traz segurança jurídica para o direito brasileiro. Aliás, muito pelo contrário, o precedente causa instabilidade jurídica ao confiar a cada tribunal a interpretação da urgência no caso concreto.

Para se chegar a essa conclusão o trabalho estudou os conceitos e fundamentos do da segurança jurídica; as origens do recurso de agravo de instrumento e sua aplicação no atual Código de Processo Civil; a decisão do STJ na fixação da teoria da taxatividade mitigada e suas consequências nos tribunais brasileiros, sob o enfoque do princípio da segurança jurídica; bem como também foi analisado o precedente firmado pelo STJ na teoria dos precedentes para se o Tema Repetitivo 988 obedeceu aos requisitos de confiabilidade.

No estudo da origem do recurso de agravo de instrumento na história do direito, evidenciou-se que desde as primeiras manifestações do direito sempre houve inexatidão quanto à possiblidade de recorribilidade imediata de decisões, de modo que as legislações alternavam entre rol taxativo e rol exemplificativo, aparecendo como justificativa para a aplicação do rol taxativo o congestionamento de demandas, e para o rol exemplificativo a justificativa era fundamentada na necessidade de recorribilidade de situações que demandavam urgência. Sobre este último, importa recapitular o que foi mencionado no Capítulo 3 deste trabalho, que o rei Dom Afonso IV, quando instituiu as chamas querimônias como alternativa de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, já que essas eram proibidas, usou como critério a possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação, critérios estes que se assemelham aos usados pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 988.

Portanto, o debate acerca do rol de possibilidade de recorribilidade imediata de decisões interlocutórias não é um assunto recente, sendo uma problemática antiga que vem se estendendo ao longo da história do direito brasileiro. Contudo, com o advento do CPC de 2015,

e mais recentemente com o Recurso Repetitivo 988, o que se tem buscado é a garantia da segurança jurídica para o manejo do recurso de agravo de instrumento.

A intenção do legislador na criação do Código de Processo de 2015 era nitidamente a de simplificar o sistema recursal das decisões interlocutórias na tentativa de diminuir os inúmeros recursos para os tribunais. Para isso, o CPC trouxe para os tribunais o dever de uniformizar seus precedentes (para as Cortes Supremas) e sua jurisprudência (para as Cortes de Justiça), de modo a mantê-las estável, íntegra e coerente, dando uma maior importância para os precedentes judiciais, na busca de unidade do direito. Assim, o CPC trouxe para o processo civil brasileiro a doutrina dos precedentes.

Sobre a doutrina dos precedentes, o presente trabalho demonstrou que o seu fundamento está intimamente ligado à segurança jurídica, de modo que os precedentes judiciais, através da *ratio decidendi* e do *stare decisis*, buscam garantir a segurança jurídica por meio da adoção de uma uniformização do direito através das suas decisões. Mas para isso as Cortes Supremas deverão garantir o máximo de cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade nas suas decisões, sendo estes os aspectos da segurança jurídica.

Ocorre que o STJ, que tem como obrigação tanto na CF/88 quanto no CPC de 2015 a garantia da unidade do direito através dos seus precedentes, que são dotados de força vinculantes para os tribunais inferiores, não cumpriu com seu dever, ao trazer no Tema Repetitivo 988 um precedente com dubiedades, sem coerência, sem cognoscibilidade, sem estabilidade, muito menos previsibilidade para o direito, ao adotar um critério que é dotado de subjetivismo. Desse modo o STJ, com fins a garantir estabilidade do direito, segurança jurídica e sua confiabilidade, deveria tomar pra si a atribuição para definir o direito, de modo a elencar novas hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, e não delegar aos tribunais de justiça a atribuição de definir cada um na sua jurisprudência, qual as hipóteses de urgência que entendem como passível de recorribilidade imediata.

Ora, não há coerência no entendimento de que uma determinada norma é taxativo mitigado. São termos completamente distintos, sem qualquer relação, não sendo possível ser taxativo e mitigado ao mesmo tempo.

Do mesmo modo, não há de se falar em segurança jurídica no precedente firmado porque não estão presentes na decisão a cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade, quando se observa que o jurisdicionado não consegue ter consciência diante de uma decisão não prevista no art. 1.015 se ela é agravável. Também não há previsibilidade quando se observa que os tribunais, como destinatários do recurso de agravo de instrumento, são quem definirão se o caso é de recorribilidade imediata ou não, de modo que sobra para a jurisprudência do

tribunal essa definição, não sendo garantido um mínimo de certeza para o manejo do recurso de agravo de instrumento.

Acerca da previsibilidade, é de se pensar, na prática ocorre o seguinte: o jurisdicionado precisará analisar se o caso é de urgência, se for, ele passa para o segundo passo que é pesquisar se o tribunal competente já decidiu da matéria reconhecendo ou não da urgência; em caso positivo, o jurisdicionado ainda precisa ter a sorte de o seu recurso ser distribuído para a câmara/turma que já decidiu da mesma matéria concedendo o recurso; se não for, e o tribunal decidir tanto monocraticamente quanto na câmara/turma que o caso não é de urgência ele tem uma última chance, agravar para o STJ; mas no STJ tem um problema crucial, a demanda exige reapreciação de fatos e de prova, o que é vedado pela Súmula 7, não sendo conhecido o recurso. O que se percebe é um precedente vinculante que, na realidade, não transmite para o jurisdicional confiança, por padecer de cognoscibilidade e previsibilidade.

Muito menos há no precedente firmado pelo STJ estabilidade ou unidade do direito, visto que é impossível ter unidade no direito diante de 27 Tribunais de Justiça Estaduais e 5 Tribunais Regionais Federais, decidindo cada um dá sua maneira acerca do critério de urgência como hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

A consequência a ser esperada com o precedente da teoria da taxatividade mitigada é a de que diversos tribunais decidirão acerca do critério de urgência de forma distinta em cada caso de outros tribunais, resultando em inúmeros recursos para STJ sob a alegação de divergências dos tribunais, culminando no STJ afetando novos recursos para dar nova decisão baseado nessa teoria para trazer expressamente outra hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento, como fez com o caso da hipótese de competência. Assim, não adiantaria em nada o legislador tentar restringir as hipóteses de cabimento do recurso, pois os inúmeros recursos de agravo de instrumento estão voltando para os tribunais.

De toda sorte, melhor seria se STJ o tivesse entendido pelo rol exemplificativo, tal como era a legislação anterior, uma vez que o jurisdicionado teria plena cognoscibilidade do cabimento do recurso, haja vista que a história já demonstrou que existem inúmeras hipóteses que são dotadas de urgência e que necessitam de recorribilidade imediata, sendo impossível tanto para o legislador quanto para os precedentes judiciais a definição de todas as hipóteses de decisões agraváveis.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 4. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2017. *E-book Epub*.

BOBBIO, Norberto, 1909-2004. Teoria do ordenamento jurídico; tradução de Ari Marcelo Solon; prefácio de Celso Lafer; apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Júnior. 2. ed. – São Paulo: EDIPRO, 2014.

BRANCO, André Soares Azevedo. A interpretação dos precedentes judiciais e os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previstos no art. 926 do código de processo civil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 61-77, 12 dez. 2019. Faculdade de Direita de Franca. http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.853. Disponível em:

http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/853. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1939**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Exposição de motivos do novo Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2010a. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Florianópolis, 24,25 e 26 de março de 2017. Disponível em: https://institutodc.com.br/wpcontent/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 166/2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010b. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1594037215623&disposition=inline. Acesso em: 18 abr. 2021

BRASIL, Senado Federal. **Parecer nº 956 de 2014.** Brasília, DF: Senado Federal, 2014a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&ts=1594037236911&disposition=inline>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1773867/SP**. Civil. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Recurso interposto sob a vigência do NCPC. Agravo de instrumento. Violação do art. 1.015 do NCPC. Indeferimento. Produção de provas. Julgamento em recurso representativo da controvérsia. Taxatividade mitigada. Necessidade de demonstração da urgência decorrente da inutilidade do julgamento em sede de recurso de apelação. Ausência. Agravo interno não provido. [...]. Agravante: Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara. Agravado: Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo – FERAESP. Rel. Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 08/03/2021a, Diário de Justiça Eletrônico 10/03/2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002655356&dt_publicacao=10/03/2021. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1782502/MG**. Agravo interno no recurso especial. Agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC/2015. Rol de taxatividade mitigada. Possibilidade de discussão de questões distintas daquelas hipóteses expressamente previstas no dispositivo legal. Necessidade de urgência da prestação jurisdicional evidenciada na hipótese. Resps repetitivos n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT. Agravo interno improvido. [...]. Agravante: Paulo Cézar Camargo. Agravado: Banco Credicard S.A. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020. Diário de Justiça Eletrônico 01/09/2020a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803155243&dt_pu blicacao=01/09/2020. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1836038/RS**. Processual civil. Civil. Agravo interno no recurso especial. Tese repetitiva de taxatividade mitigada. Aplicação imediata. Precedentes. Embargos à execução. Indeferimento da prova pericial. Recorribilidade imediata. Necessidade de demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação. Inexistência. Decisão mantida. [...]. Agravante: Elisangela Daneluz Margarido e outros. Agravado: Banco Do Brasil S.A. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020. Diário de Justiça Eletrônico 05/06/2020b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902631093&dt_pu blicacao=05/06/2020. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1866189/SE**. Agravo interno. Recurso especial. Art. 1.015, II, do Código de Processo Civil/2015. Urgência. Não verificação. Taxatividade. Mitigação. Impossibilidade. Entendimento adotado nesta corte. Verbete 83 da Súmula do STJ. 1. Não cabe agravo de instrumento de decisão que indefere pedido de nova perícia. Inexistência de urgência que poderia ensejar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC. [...] Agravante: Transrio Caminhões Ônibus Maquinas e Motores Ltda. Agravado: Ney Guinchos Ltda. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/03/2021. Diário de Justiça Eletrônico 04/03/2021b. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000593706&dt_publicacao=04/03/2021. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 382.736/SC**. [...] Nas praias de Turismo, pelo mundo afora, existe um brinquedo em que uma enorme bóia, cheia de pessoas é arrastada por uma lancha. A função do piloto dessa lancha é fazer derrubar as pessoas montadas no dorso da bóia. Para tanto, a lancha desloca-se em linha reta e, de repente, descreve curvas de quase noventa graus. O jogo só termina, quando todos os passageiros da bóia estão dentro do mar. Pois bem, o STJ parece ter assumido o papel do piloto dessa lancha. Nosso papel tem sido derrubar os jurisdicionados. [...]. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Amir Carlos Mussi E Advogados Associados. Voto Vista Min. Humberto Gomes de Barros. Diário de Justiça: 25/02/2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenci al=956978&num_registro=200101557448&data=20040225&tipo=3&formato=PDF. Acesso: em 15 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Repetitivo Tema 988** (**REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT**). O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018. Diário de Justiça Eletrônico 19/12/2018a. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1736285/MT**. Civil. Processual civil. Recurso especial. Ação declaratória. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de nulidade das intimações ocorridas após a prolatação da sentença. Cabimento do recurso em face de todas as decisões interlocutórias proferidas em liquidação e cumprimento de sentença, execução e inventário, independentemente do conteúdo da decisão. Incidência específica do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Limitação de cabimento do recurso, prevista no art. 1.015, caput e incisos, que somente se aplica às decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento. [...]. Recorrente: Associação De Poupança e Empréstimo Poupex. Recorrido: Francisca Amelia Alves. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/05/2019. Diário de Justiça Eletrônico 24/05/2019a. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859597044/recurso-especial-resp-1736285-mt-2018-0091021-2/inteiro-teor-859597049?ref=serp. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1778237/RS**. Recurso especial. Processo civil. Decisão interlocutória que afasta a prescrição. Decisão de mérito que desafia o recurso de agravo de instrumento. Art. 487, II, c/c art. 1.015, II, do CPC/15. [...]. Recorrente: Redomarco de Carvalho. Recorridos: Joao Francisco Dreyer e Joao Walter Dreyer Filho. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/02/2019. Diário de Justiça Eletrônico 28/03/2019b. Disponível:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859537387/recurso-especial-resp-1778237-rs-2018-0210787-9/inteiro-teor-859537389?ref=juris-tabs. Acesso em 13 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1788769/RJ**. Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento contra decisão que estabeleceu critérios de cálculos à contadoria e indeferiu juntada de documentos. Art. 1.015 do CPC. Taxatividade

mitigada. Embargos à execução. Processo de conhecimento. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Recurso improvido. [...] Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Recorrido: Aldilea Ferreira e outros. Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020. Diário de Justiça Eletrônico 17/11/2020c. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803439417&dt_publicacao=17/11/2020. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso em Mandado de Segurança 63.202/MG. Civil. Processual civil. Ação de rescisão de contrato cumulada com indenizatória. Requerimento consensual de designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do cpc. Impugnação imediata. Possibilidade. Inutilidade do exame da questão apenas em apelação. Via adequada após tema repetitivo 988. Agravo de instrumento. Excepcional utilização do mandado de segurança como meio de impugnar decisões interlocutórias após tema repetitivo 988. Impossibilidade absoluta. [...] Recorrente: Marco Aurélio Araújo Nascimento. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020. Diário de Justiça Eletrônico 18/12/2020d. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000663178&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 967.** [...] O ministro Edson Fachin anotou que essa conclusão tem amparo em sólida linha jurisprudencial, suficiente para rejeitar os argumentos pela inconstitucionalidade, porquanto o direito à segurança jurídica está intimamente ligado ao respeito aos precedentes do STF [...]. Voto Min. Edson Fachin. Brasília, 17 a 28 de fevereiro de 2020e. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo967.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 646.313**. Recurso extraordinário – legislação local que define obrigações de pequeno valor (CF, art. 100, §3°) – aplicabilidade imediata, desde que observadas situações jurídicas já consolidadas no tempo (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), sob pena de ofensa ao postulado da segurança jurídica. [...]. Agravante: Estado do Piauí. Agravado: Maria Deusamar Sobral Sousa. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em. 18/11/2014, 2ª T. Diário de Justiça Eletrônico em 10/12/2014b. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25336312/agreg-no-recurso-extraordinario-re-646313-pi-stf/inteiro-teor-157520570. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685**. Ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação imediata da nova regra sobre coligações partidárias eleitorais. Alegação de violação ao princípio da anterioridade da lei eleitoral (CF, art. 16) e às garantias individuais da segurança jurídica e do devido processo legal (CF, art. 5, caput, e LIV). Limites materiais à atividade do legislador constituinte reformador. [...]. Requerente: Conselho Federal da Ordem Dos Advogados Do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 22/03/2006, Diário de Justiça: 10/08/2006. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363397. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 88420.** Habeas corpus. Processo penal. Sentença condenatória. Recurso de apelação. Processamento. Possibilidade. Desnecessidade de recolhimento do réu à prisão. Decreto de custódia cautelar não prejudicado. Prisão preventiva subsistente enquanto perdurarem os motivos que a motivaram. [...]. Ordem concedida. Impetrante: Eduardo de Vilhena Toledo. Paciente: Dionisio De Barros Cavalcanti Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 17/04/2007. Data de Publicação: 06/06/2007. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_88420_PR-

_17.04.2007.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1621780106 &Signature=917UiLlG2oIE5L3C3EFsnorDaLI%3D. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário **639337**. [...] A proibição do retrocesso social como obstáculo constitucional à frustração e ao inadimplemento, pelo poder público, de direitos prestacionais. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. [...]. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Celso de Mello, julgado em 23/08/2011. Data de Publicação: 15/09/2011. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário 861595/MT**. Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Provimento derivado. Subsistência do ato administrativo. Peculiaridades do caso concreto. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. [...]. Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Agravado: Rosângela Antônia Moreira, Relator: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 27/04/2018b. Disponível em:

https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768154335/agreg-no-recurso-extraordinario-comagravo-agr-are-861595-mt-mato-grosso-0099931-7620128110000/inteiro-teor-768154345?ref=amp. Acesso em: 20 abr. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book Epub*.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Fernando Ribeiro da Silva. Recurso de Agravo: origem e evolução. In: ANAIS DO CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2018, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: PPGDIR, 2019. v. 3, p. 97-107. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26032. Acesso em: 23 abr. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (3. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 06222861720198060000**. Processual civil. Agravo de instrumento contra despacho de mero expediente postergando a análise de pedido de tutela provisória para após a manifestação do juízo ad quem em agravo de instrumento interposto pela parte exequida, ora agravada. Não cabimento. Taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do cpc . Agravo de

instrumento inadmissível. Recurso não conhecido. [...]. Agravante: José Ronaldo de Queiroz Lopes. Agravada: Ivana Bezerra de Menezes Morais Correia. Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/02/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2020. Disponível em:

https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3276829&cdForo=0. Acesso em: 20 abr. 2021.

CINTRA, Antoni Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 25. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil. **Revista Direito Unifacs – Debate Virtual**, Salvador, n. 175, p. 1-30, jan. 2015. Mensal. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446. Acesso em: 29 abr. 2021.

DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de processo civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA, William Santos. **Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade** – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias *in* Revista de Processo nº 263, São Paulo: RT, v. 42, n. 263, 193-203, jan. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito.** – 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 50734486020218090000**. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Cabimento do agravo de instrumento. Taxatividade mitigada. Não comparecimento da autora em audiência de conciliação. Justificação apresentada. Aplicação de multa. Afastada. Decisão reformada. [...] o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido da taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento quando se verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso apelatório, aplicando-se à espécie, por se tratar de decisão atinente à incidência de multa pelo não comparecimento à audiência de conciliação designada, com a determinação de pagamento no prazo de cinco dias e consequente inscrição em dívida ativa. [...]. Agravante: Rute Alves Da Silva. Agravado: Fábio Barbosa Nazareth Junior Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021. Disponível em:

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=151111085&hash=335543630095254709768174093785120373908&CodigoVerificacao=true . Acesso em: 21 maio 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 52161826820208090000.** Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Taxatividade mitigada. Indeferimento da conversão em execução por quantia certa.

Ausência de cabimento. Recurso não conhecido. Decisão mantida. [...] A decisão que indefere a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não é agravável, porque a matéria não se encontra entre as hipóteses passíveis de cabimento do agravo de instrumento, nem se verifica a urgência do controle do ato decisório, tampouco se depreende a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. [...]. Agravante: Banco Volkswagen S/A. Agravado: Bonifacio Pereira Lopes Relator: Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 06/07/2020. Data de Publicação: 06/07/2020. Disponível em:

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=126138195&hash=294312807513582957535091273544673043971&CodigoVerificacao=true . Acesso em: 21 maio 2021.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015.** 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19980>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: volume I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico** / Deocleciano Torrieri Guimarães (in memoriam); atualização de Ana Claudia Schwnck dos Santos — 19. ed. — São Paulo: Rideel, 2016.

HART, H. L. A., 1907-1992. **O conceito de direito**; pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz; tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara; revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Luiz Vergílio Dalla-Rosa. — São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**.; tradução João Baptista Machado. – 8ª. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A motivação das decisões judiciais em um Estado de Direito:** necessária proteção da segurança jurídica. 2013. 371 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao_parcial_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (6. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0809971-93.2018.8.10.0000.** Ação de busca e apreensão. Despacho. Juntada do original do título de crédito. Agravo de instrumento. Cabimento. Comprovação da mora. Notificação enviada pelo cartório. Liminar de busca e apreensão. Não cumprimento do mandado. Ausência de localização do endereço da demandada. Conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Possibilidade. Art. 4º do Decreto-lei 911/69. Agravo provido. [...]. Agravante: Bv Financeira SA Creditos Financiamento e Investimento. Agravada: Roclinda Assuncao Ferreira Diniz. Relator: Jose Jorge Figueiredo Dos Anjos.

Sexta Câmara Cível. Diário de Justiça Eletrônico 27/05/2020a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/230609191/processo-n-0809971-9320188100000-dotjma. Acesso em: 21 maio 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (6. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0805229-88.2019.8.10.0000**. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c liminar. Pedido de tutela de urgência não apreciado. Postergação para após o contraditório. Cabimento do agravo. Problemas estruturais no empreendimento. Desistência do negócio. Suspensão do pagamento das parcelas. Possibilidade. Agravo provido. [...]. Agravante: Jose Erivaldo Serra Pereira e outro. Agravado: Monteplan Engenharia Limitada. Relator: Des. Jose Jorge Figueiredo dos Anjos. Sexta Câmara Cível. Diário de Justiça Eletrônico 08/01/2020b. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/processos/242121407/processo-n-0805229-8820198100000-dotjma. Acesso em: 21 maio 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (6. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0801608-83.2019.8.10.0000**. Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos. Pedido de tutela de urgência incidental. Análise postergada para após a audiência de instrução e julgamento. Cabimento do recurso. Capacidade do alimentante. Mudança da condição econômica. Comprovação. Alimentos reduzidos. Agravo provido parcialmente. [...]. Agravante: Leonardo Vilanova Rodrigues. Agravado: Caroline Nascimento Costa Da Cunha. Relator: Des. Jose Jorge Figueiredo dos Anjos. Sexta Câmara Cível. Diário de Justiça Eletrônico 30/09/2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/220674692/processo-n-0801608-8320198100000-do-tjma. Acesso em: 21 maio 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual de processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book Epub*.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 14134103820208120000**. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Preliminar de não conhecimento. Não cabimento do agravo. Rejeitada. Taxatividade mitigada. Situação de risco de pagamento da dívida antes da apelação. Mérito. Multa pelo não comparecimento em audiência. Advogado com poderes para negociar e transigir. Penalidade indevida. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido. Agravante: Cdad Transportes Ltda- Me. Agravado: Cesar Wanderlei Alves Pereira. Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 19/11/2020, 3ª Câmara Cível. Data de Publicação: 22/11/2020. Disponível em:

https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1067142&cdForo=0. Acesso em: 21 maio 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book Epub*.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (9. Câmara Cível). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento 10000190781385002**. Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão que rejeita conversão da ação de busca e apreensão em execução. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Tese da taxatividade mitigada. Aplicação. Recurso provido. [...]. Agravante: Itaú Seguros S/A. Agravado: Bruno Schaper Almeida. Relator:

Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 11/09/2020a. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0000.19.078138-5/002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&. Acesso em: 21 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (14. Câmara Cível). Agravo de Instrumento 10000200538361001. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que indefere a designação de audiência de conciliação. Art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Urgência. Ausência. Depoimento pessoal. Cerceamento de defesa. Deferimento. [...] Não pode ser conhecido pedido que, além de não constar do rol insculpido no art. 1.015 do CPC, de conteúdos decisórios passíveis de serem desafiados por agravo de instrumento, não denotar urgência. [...]. Agravante: Henrique Armond de Oliveira e outros. Agravado: Antonio da Cunha Vaz. Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 10/09/2020b. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.053836-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 21 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 10000190980185001.** Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Conversão em execução. Artigo 1.015, do CPC. Rol mitigado. Urgência. Celeridade. Prestação jurisdicional. Possibilidade. [...] 2. O deferimento da modificação do procedimento encontra guarida nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, garantindo razoável duração do processo, nos termos do inciso LXXVIII, do artigo 5°, da Constituição Federal. 3. Recurso Provido. Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada). Data de Julgamento: 19/02/2020. Data de Publicação: 20/02/2020c. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.098018-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 21 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (18. Câmara Cível). **Agravo Interno de Agravo de Instrumento 10000181340225002.** Agravo interno. Agravo de instrumento. Indeferimento da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Rol taxativo. Taxatividade mitigada. Urgência afastada. Publicação anterior ao acórdão paradigma. Decisão não agravável. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A e outros. Agravado: Welvis Carlos Da Silva Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/04/2019, Data de Publicação: 16/04/2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.134022-5%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 21 maio 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito – 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil:** Volume único. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (16. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 00574467620198160000.** [...] Conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Possibilidade. [...] Decisão reformada. Recurso provido. [...] Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que [...] indeferiu os pedidos de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (art. 4°, do Decreto-Lei 911/69) [...]. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Agravado: Drenagens, Conservação e Manutenção de Rodovias Ltda. ME - DRENACON. Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 09/03/2020. Data de Publicação: 11/03/2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011655801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0057446-76.2019.8.16.0000. Acesso em: 21 maio 2021.

PUGLIESE, William Soares. REsp 1704520/MT – Uma análise da decisão sobre o rol taxativo mitigado do agravo de instrumento. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 305-325, maio 2019. Trimestral. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-9.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RICO, Osvaldo da Silva. **Proposta para mudança na interposição e processamento do agravo de instrumento, dos embargos infringentes e dos embargos de declaração.** Revista Jutitia, Ministerio Público de São Paulo. São Paulo: c2007. Disponível em: http://www.revistajustitia.com.br/artigos/7y30z0.pdf>. Acesso em 27 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (7. Câmara Cível). Agravo de Instrumento 0030395-38.2021.8.19.0000. Agravo de instrumento. Direito processual civil. Recurso manejado contra decisão que de indeferimento de pedido de designação de nova audiência. Decisão agravada proferida na vigência do novo Código de Processo Civil. Admissibilidade do recurso de acordo com o enunciado administrativo n. 03 do Superior Tribunal de Justiça. Processo em fase de conhecimento. Decisão que não se encontra no rol taxativo dos incisos I a XIII, do artigo 1.015 e seu parágrafo único do novo Código e Processo Civil. Taxatividade que no caso em tela, não pode ser mitigada, já que não se configura a necessária urgência resultante da ineficácia da apreciação da questão em eventual apelação cível. [...]. Agravante: Proarq Z Construções e Transporte Ltda Me. Agravado: José Luiz Pereira. Relatoria do Desembargador Claudio Brandão de Oliveira. Diário de Julgamento. 19/05/2021. Data de Publicação: 20/05/2021a. Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A7E1957403E227 9781AD63D018413268C50E5B541A58. Acesso em: 21 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 00541450620208190000**. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Decisão interlocutória que indeferiu a conversão da ação em execução de título extrajudicial. Decisão que não está elencada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência da urgência necessária para a mitigação do referido rol, nos termos do Resp n. 1.696.3964. Possibilidade de apreciação do pleito em sede de preliminar de apelação [...]. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Agravado: Adriano Monteiro Lucas. Relator: Des(a). Luiz Henrique Oliveira Marques, Data de Julgamento: 06/05/2021. Data de Publicação: 11/05/2021b. Disponível em:

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040597A2699CDF7 D4C47D52C02D4946A5BC50E541E0349. Acesso em 21 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (26. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 00121247820218190000**. Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Banco. Ausência de citação. Liminar não cumprida por não localização do número constante do mandado de busca e apreensão e citação e nem do veículo. Indeferimento do requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Inadmissibilidade do recurso. Hipótese não contemplada pelo artigo 1.015, CPC/2015. Provimento jurisdicional não impugnável por meio de agravo de instrumento. Não aplicação da taxatividade mitigada. [...]. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravada: Eliane Bispo Cardoso. Relator: Des(a). Wilson do Nascimento Reis, Data de Julgamento: 25/03/2021. Data de Publicação: 07/04/2021c. Disponível em:

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045F984F115E8ACA C45C317FDE273B5B9DC50E354D1437. Acesso em: 21 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (24. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 00496199320208190000.** Agravo de instrumento. Ação revisional. Decisão agravada que aplicou multa à autora em razão do não comparecimento à audiência de conciliação. Ausência de hipótese legal de cabimento prevista no artigo 1.015 do código de processo civil de 2015. Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada. Urgência não verificada. [...]. Agravante: Maria Auxiliadora de Brito Francisco. Agravado: BV Financeira S.A C.F.I. Relator: Des(a). Alcides Da Fonseca Neto, Data de Julgamento: 19/08/2020. Data de Publicação: 20/08/2020a. Disponível em:

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040A56690A0C9C2246E57C2CAC82B2314FC50D033B5307. Acesso em: 21 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (24. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 00125242920208190000**. Agravo de instrumento. Conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial. Aplicação da teoria da taxatividade mitigada. Requisitos legais preenchidos, reforma da decisão atacada. [...]. Agravante: Banco Safra S.A. Agravado: Alex Awad Macedo. Relator: Des(a). Alcides da Fonseca Neto. Data de Julgamento: 03/06/2020. Data de Publicação: 04/06/2020b. Disponível em:

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DDE8A4FCD55F3 4570DAFCE9D5AAEE843C50C38312B2D. Acesso em: 21 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (19. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70084028828**. Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Ação de cobrança. Fase de conhecimento. Decisão que determinou a aplicação de multa ao réu por faltar à audiência de conciliação. Ausência de previsão no rol do artigo 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada. Recurso inadmissível. Agravante: Vilson Wochnicki. Agravado: Banco Santander Meridional S/A. Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 06/05/2020. Data de Publicação: 07/05/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=70084028828&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 21 maio 2021.

RIOS, Dermival Ribeiro. **Minidicionário escolar da língua portuguesa.** São Paulo: DCL, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2092227-43.2021.8.26.0000**. Processual Civil. Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Decisão de primeiro grau que indefere pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução. Agravo interposto pelo autor. Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Agravante: Banco Volkswagen S/A. Agravado: Celio Furlan Pereira. Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisa.; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Publicação: 20/05/2021. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14646044&cdForo=0. Acesso em: 21 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Enunciado XII do Grupo de Câmaras Reservadas do Direito Empresarial.** Aplica-se a tese firmada pelo C. STJ quanto à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que resulta em aumento do valor da causa. Diário Justiça 15/01/2020. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso no direito constitucional brasileiro. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, 14, nº 57, out./dez. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book Epub*.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** - 23. ed. rev e atual. - São Paulo: Cortez, 2007.

SIDOU J. M. Othon Sidou *et al.* **Dicionário Jurídico:** Academia Brasileira de Letras Jurídicas / Organização J. M. Othon Sidou ...[et.al]. - 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, João José Custódio da. Agravo de Instrumento: considerações históricas, comparativas e reformadoras. **Revista da Emerj**: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 8, n

. 30, p. 200-214, jun. 2005. Trimestral. ISSN 2236-8957 versão *online*. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista30/Revista30_200.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – volume I. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – volume III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018b.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**.18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book Epub*.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Processo (in)civil e (in)segurança jurídica.** 2014. 222 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21012015-075727/pt-br.php. Acesso em: 20 abr. 2021.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos Precedentes:** teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.